



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**REBECCA LIMA SANTOS**

**PSICOPATIA *VERSUS* A OBRIGATORIEDADE DE LIBERAÇÃO:  
O RISCO SOCIAL E PESSOAL DO RETORNO DO PSICOPATA APÓS O  
CUMPRIMENTO DA PENA.**

**SALVADOR  
2018**

**REBECCA LIMA SANTOS**

**PSICOPATIA *VERSUS* A OBRIGATORIEDADE DE LIBERAÇÃO:  
O RISCO SOCIAL E PESSOAL DO RETORNO DO PSICOPATA APÓS O  
CUMPRIMENTO DA PENA.**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Cavalcante Pimentel

**SALVADOR**

**2018**

**REBECCA LIMA SANTOS**

**PSICOPATIA *VERSUS* A OBRIGATORIEDADE DE LIBERAÇÃO:  
O RISCO SOCIAL E PESSOAL DO RETORNO DO PSICOPATA APÓS O  
CUMPRIMENTO DA PENA.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Cavalcante Pimentel

02 de agosto de 2018, as 14h.

**BANCA EXAMINADORA:**

Fabiano Cavalcante Pimentel - Orientador

---

Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia.  
Universidade Federal da Bahia

Alessandra Mascarenhas Prado – \_\_\_\_\_  
Doutora em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.  
Universidade Federal da Bahia

Sebastião Borges de Albuquerque Mello - \_\_\_\_\_  
Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia.  
Universidade Federal da Bahia

*Dedico este trabalho a todos aqueles que, em função de uma legislação insuficiente, não tiveram suas vidas protegidas. Que o Direito Penal possa, cada dia mais, ser estandarte da justiça e a lei seja para todos, e que possamos aprender cada dia mais com as outras áreas do saber, construindo um sistema jurídico íntegro e democrático.*

## AGRADECIMENTOS

A escrita de uma monografia é um trabalho solitário a maior parte da sua jornada, mas que se torna impossível sem grandes pessoas ao seu lado. O desfecho da trajetória universitária nos dá ainda mais gratidão por àqueles que surgiram e permanecerem pelo caminho.

Os anos na Faculdade de Direito da UFBA foram a realização de um sonho. Um processo de amadurecimento, com tantos aprendizados, desafios e momentos de alegria que farão parte da minha história para sempre.

Aqui, agradeço primeiramente a Deus, sempre e em tudo.

À minha família, meu maior suporte e meu amor incondicional. Minha mãe, pelos conselhos e pela calma, minha madrinha, pelos estímulos e participação ativa, e as minhas irmãs, pelo apoio, carinho, e por sempre acreditarem em mim.

As minhas amigas da vida toda, Mila, MF, Isa, MariGabi, Paulinha e Juh, que me acompanharam durante os momentos mais difíceis, e celebraram comigo cada vitória desse caminho. Aos amigos da FDUFBA, em especial à Geovani, Nalim, Vicente, Luana e Ceci, indispensáveis na construção dessa monografia, e Lorrane, pelo deslocamento e parceria nessa fase tão árdua da graduação.

Agradeço ao professor Fabiano Pimentel por aceitar o convite de me orientar e por ter colaborado com este trabalho de maneira tão atenciosa.

Agradeço também ao professor Sebastián Mello, mentor perspicaz sempre preocupado com o meu avanço profissional.

À professora Alessandra Prado, a gratidão por ter aceito meu convite para compor a banca, sei que fiz as melhores escolhas.

Agradeço à Faculdade de Direito da UFBA, em especial aos queridos mestres e funcionários, por me proporcionar essa experiência ímpar nesses seis anos.

Sou grata pelas experiências de estágio, que me amadureceram profissionalmente e me tornaram alguém mais consciente sobre os meus próximos passos.

A todos vocês dedico essa conquista com o mais profundo amor e gratidão.

SANTOS, Rebecca Lima. **PSICOPATIA VERSUS A OBRIGATORIEDADE DE LIBERAÇÃO: O RISCO SOCIAL E PESSOAL DO RETORNO DO PSICOPATA APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA.** Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

## RESUMO

O presente trabalho estuda psicopatia e o direito penal brasileiro, a representatividade jurídica do tema, bem como as possíveis respostas penais adequadas. Para tanto, propôs primeiramente uma breve análise teórica sobre o transtorno, com base em estudos na área da psicologia e em casos concretos de psicopatas criminosos brasileiros. Em seguida apresenta um breve panorama histórico da pena, sua forma de aplicação e o não enquadramento legal do tema no regramento pátrio atual. Após é realizada uma análise crítica sobre o encarceramento leviano e a impossibilidade de ressocialização, bem como os possíveis focos do tratamento e a constatação que as respostas estatais previstas não lhes proporcionam os efeitos pedagógicos esperados.

**Palavras- chave:** Direito Penal. Psicopatia. Culpabilidade. Imputabilidade. Resposta.

SANTOS, Rebecca Lima. **Psychopathy versus Liberation Requirement: the social and personal risk of the return of the psychopath after the penalty is complete.** Monography (Law Degree) - Faculty of Law, Federal University of Bahia, Salvador, 2018.

### **ABSTRACT**

The present work studies psychopathy and Brazilian criminal law, the legal representation of the subject, as well as the possible appropriate penal responses. To do so, it first proposed a brief theoretical analysis of the disorder, based on studies in the psychology area and based in concrete cases of Brazilian criminal psychopaths. It then presents a brief historical overview of sentence, its form of application, and the non-legal framing of the topic in the current country's rule. After this, a critical analysis is carried out on the incarceration and the impossibility of resocialization, as well as the possible foci of the treatment and the observation that the foreshadowed state responses do not give them the expected pedagogical effects.

**Keywords:** Criminal Law. Psychopathy. Culpability. Imputability. Criminal response.

“Quando se trabalha duro para fazer alguma coisa corretamente, você não quer esquecê-la.”

Ted Bundy (quando perguntado por que tirava fotos de suas vítimas)



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>PSICOPATIA PELA ANÁLISE PSICOLÓGICA .....</b>	<b>11</b>
2.1	<b>Psicologia, psicanálise e psiquiatria .....</b>	11
2.2	<b>Psicologia jurídica e forense .....</b>	15
2.3	<b>Transtornos de personalidade .....</b>	16
2.4	<b>Psicopatia .....</b>	20
2.5	<b>Casos concretos .....</b>	26
2.5.1	Francisco da Costa Rocha - “Chico Picadinho”.....	27
2.5.2	João Acácio Pereira da Costa - “Bandido da Luz Vermelha”.....	28
2.5.3	Francisco de Assis Pereira - vulgo “Maníaco do Parque”.....	29
<b>3</b>	<b>SAÚDE MENTAL NA LEGISLAÇÃO PENAL .....</b>	<b>31</b>
3.1	<b>Evolução Histórica da Pena.....</b>	31
3.2	<b>Culpabilidade.....</b>	33
3.3	<b>Sanção Penal .....</b>	35
3.4	<b>Imputabilidade mental.....</b>	38
3.5	<b>Manicômios Judiciários / Hospitais de custódia .....</b>	40
3.6	<b>A Psicopatia na legislação brasileira.....</b>	44
<b>4</b>	<b>QUAL A RESPOSTA PENAL ADEQUADA? .....</b>	<b>46</b>
4.1	<b>O Risco Social e Pessoal do Retorno do Psicopata .....</b>	46
4.3	<b>Prevenção Criminal .....</b>	51
4.4	<b>Função Ressocializadora.....</b>	52
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>58</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca incitar uma discussão pouco vista nos espaços jurídicos, sobre a reponsabilidade penal do psicopata, e o seu enquadramento na legislação penal vigente. Com a ampliação das formas de comunicação e a popularização do direito comparado instantâneo, urge uma análise aprofundada acerca do tema e seus desdobramentos.

As taxas de encarceramento brasileiras cresceram exponencialmente nos últimos anos, tendo aumentado 136% entre os anos de 1995 e 2015, sendo a segunda maior população carcerária do mundo. No Brasil, com a população de 207 milhões de pessoas, cerca de 4% apresenta ou apresentará traços de psicopatia. Destes, 1% inclinam-se para a delinquência. Parece pouco, mas ao falarmos de um único país, são aproximadamente 82.800 pessoas que necessitarão de amparo de uma legislação inexistente.

É necessário discorrer profundamente sobre o conceito da psicopatia, o que é e quais as suas consequências na sociedade atual, em busca de uma abordagem no campo das ciências humanas e naturais que priorize o entendimento integral dos fenômenos, em oposição ao procedimento analítico em que seus componentes são tomados isoladamente.

A confusão comum que se estabelece entre doenças mentais e transtornos de personalidade refletem diretamente nos julgamentos e decisões sobre o tema. Os psicopatas são equiparados aos criminosos comuns, e encarcerados nos presídios, ou igualados aos doentes mentais e colocados em hospitais de custódia. As duas situações não abarcam o objetivo sancionador da pena para os antissociais sem capacidade de empatia, culpa ou remorso.

No primeiro capítulo foi feita uma análise detalhada sobre as áreas próprias do estudo da mente, suas diferenciações, seus espectros de estudo e seus enquadramentos e possibilidades interseção com a seara jurídica, principalmente com o Direito Penal, que tem como principal aspecto a ânsia punitivista e o entendimento equivocado de que o recrudescimento penal seria capaz de combater todos os males presentes na sociedade. Ainda, é necessário definir os transtornos de personalidade mais comuns, e como a psicopatia necessita de uma caracterização própria e uma distinção entre os demais. Para uma maior clareza acerca do tema, casos concretos são apresentados, para uma observação das

similaridades comportamentais, e a resposta da sociedade a esses indivíduos após o cumprimento da pena.

No segundo capítulo foi apresentado um breve panorama histórico da pena, com a análise do seu processo construtivo. Foi dado um enfoque maior à trajetória da culpabilidade, da sanção penal (pena e medida de segurança) e a discrepância para a suposta possibilidade de enquadramento na categoria de imputabilidade mental.

Neste mesmo capítulo, é necessário trazer à baila uma digressão sobre os manicômios judiciários, preferíveis hospitais de custódia, e seu infeliz e atual retrato de depósitos de vidas humanas banidas da sanidade, sanidade esta que não é a carência efetiva do psicopata, e as rasas conjeturas de facilitação de ressocialização já tão impossíveis para os portadores desta patologia.

O terceiro capítulo teve por foco o Direito Penal e as alternativas ao encarceramento leviano, bem como os possíveis focos do tratamento e acompanhamento dos criminosos psicopatas, concomitantemente à reflexão que as respostas estatais previstas não lhes proporcionam os efeitos pedagógicos esperados.

Por fim, incitamos aqui uma maior integralização entre direito e psicologia, para ampliação das discussões sobre este assunto tão amplamente conhecido, para o qual o sistema legislativo não oferece respostas comprovadamente eficazes. Ainda.

## **2 PSICOPATIA PELA ANÁLISE PSICOLÓGICA**

Como o presente estudo inclina-se a definir e analisar o enquadramento do psicopata na legislação brasileira, seu reflexo no mundo jurídico, bem como as partes obscuras do tratamento que lhe é oferecido, nada mais conveniente do que partir da definição do que vem a ser a Psicopatia.

Antes convém esclarecer alguns conceitos da Psicologia pura, como estudo do comportamento e das funções mentais, e seus desdobramentos, como a Psicologia Jurídica, ramo do direito que, de forma holística, busca dar as ferramentas necessárias para que os operadores do direito tenham a compreensão de grupos e indivíduos, tanto pelo estabelecimento de princípios universais como pelo estudo de casos específicos, análise essencial para a mente humana e seus reflexos na seara penal.

O estudo da Psicopatia está inserido em um espectro maior, dos transtornos de personalidade, com análise comparativa, bem como a exemplificação de casos brasileiros que ficaram famosos pela associação entre a forma de execução e as características psicossomáticas.

### **2.1 Psicologia, psicanálise e psiquiatria**

A psicologia é capaz de determinar e estudar a mente humana em suas mais profundas vertentes, síndromes e transtornos, e assim guiar o direito em seus julgamentos, para melhor adequação penal. Procura, incessantemente, compreender a chave do comportamento humano, em equilíbrio com o direito, que é o conjunto de regras que busca regular tais comportamentos, determinando formas de conduta e soluções de conflito.

Durante a graduação, é notório a desvalorização das matérias desvinculadas da carreira processual direta, estigmatizando as mesmas como opcionais e retirando o grau de importância que terão na vida profissional. A psicologia, como cerne de uma graduação própria, nem sempre chega com a força devida aos operadores do direito, e o despreparo para lidar com essas questões na vida prática passa a ser desafio constante.

Na atualidade, a psicologia oferece seriedade e eficiência equiparada a qualquer outra ciência médica, que não estanque, demanda contínuo aprimoramento

e estudo, mas que já se encontra num patamar digno de trazer à baila resultados determinantes ao direito.

Em reflexo à gama de alterações trazidas pela modernidade aos estudos da mente, é curial estabelecer que a psicologia busca investigar os fenômenos psíquicos, isto é, o conjunto de fatores que formam subjetivamente nossa experiência interna, como manifestações do funcionamento global do organismo humano, suas ações e contrapontos. Não pretende, por conseguinte, estudar a essência, mas os resultados.

A descrição compreensiva dos fatos e leis da vida mental podem auxiliar de forma substancial o entendimento de outras áreas de estudo. Não que para isso seja necessário abrir mão do regramento existente, mas somente integrar as concepções para uma melhor análise dos casos em questão.

A escola psicológica do condutismo, impulsionada pelo psicólogo norte-americano John B. Watson<sup>1</sup>, traz em sua síntese a ideia de considerar o homem como um animal, ou seja, tem como propósito analisar como um dado estímulo determinado desencadeará uma resposta no indivíduo, e a cada resposta, quais estímulos podem alterá-la. Importante auxiliar para a psicologia jurídica, já que auxilia na obtenção de dados independente dos testemunhos subjetivos de um caso, sejam provenientes do autor/delinquente, do pleiteante ou de uma testemunha. Traz o foco da análise técnica para a singular precisão dos atos, em detrimento das afirmações.

A psicanálise apresenta sólidos pontos de apoio para a compreensão da conduta delituosa, e tem em sua estrutura princípios determinantes para o julgamento da influência cognitiva na seara jurídica. O princípio do determinismo psíquico defende que toda ato tem intenção motivação e significação, e que não se trata de um fenômeno esporádico, acidental, isolado e indeterminado, mas de um elo de uma série causal. Em suma, as causas de um delito de encontram nos planos subjacentes da consciência, e a sua análise permite entender o ciclo criminoso de um agente psicopata, suas motivações e até estabelecer o perfil de uma possível nova vítima.

O princípio da transferência define que é possível que uma ideia adormecida se torne força de ação de forma abrupta, recebendo uma força atrativa ou repulsiva

---

<sup>1</sup> WATSON, John B. **Psychology as the Behaviorist Views it**. Disponível em: <<https://chasqueweb.ufrgs.br/~slomp/edu01011/watson-behaviorist.pdf>>. Acesso em: 9 jul 2018.

tão grande que chegue a dirigir toda a conduta individual, mesmo quando o indivíduo reconhece o absurdo de seu comportamento. Reside aí um claro interesse penal e jurídico, já que explica uma infinidade de transgressões observadas diariamente na vida judiciária.

Outro princípio fundamental da psicanálise é o princípio da repressão ou censura, quando a repulsa não se exerce sobre as lembranças, mas sobre os pensamentos correntes, entrando em desacordo com a moral social vigente. Ou seja, há uma força repressora, como uma luta interna ou uma censura consciente para controlar ideias incompatíveis com o regramento vigente.

Por fim, vale ressaltar que Freud postulava que a individualidade psíquica era uma tentativa de síntese de três grupos de forças, as provenientes do orgânico, naturais e hereditárias, com o propenso choque entre instintos destruidores e criadores, de forma fundamentalmente irracionais e oriundas do subconsciente, as derivadas da experiência e educação individual, e as surgidas por um processo interno, coercitivo e punitivo, onde o próprio indivíduo tenta lidar e superar com questões internas. Esse atrito entre os três pilares da constituição humana refletem complexamente na construção da personalidade humana, e explica as oscilações entre reações positivas e negativas perante a sociedade, bem como atos e ações.

A autocompensação é um princípio a parte, mas assegura o reestabelecimento do equilíbrio psíquico quando os três grupos de forças, desenvolvendo no indivíduo dispositivos amortizadores, como a racionalização ou distorção do conteúdo das percepções, pensamentos e lembranças devido a experiências, angústias ou desejos carregados de emoções e de afetos.

Importante estabelecer que a psicanálise, como conjunto de técnicas e interpretações para a compreensão da vida psíquica, é um método desenvolvido pelo médico austríaco Sigmund Freud, que consiste na interpretação dos conteúdos inconscientes de palavras, ações e produções imaginárias de uma pessoa, baseada nas associações livres e na transferência. O psicanalista pode ter formação em diferentes áreas de ensino superior, inclusive na Psicologia, para obtenção do título de psicólogo. Como especialização, além da psicanálise, o curso habilita o profissional a realizar psicodiagnóstico, psicoterapia, orientação, entre outras, podendo assim atuar no campo da psicologia clínica, escolar, social, do trabalho, entre outras.

A criminologia tende a pensar mais no lado social. Durante seu processo histórico, as questões humanas e médicas residem na fisionomia ou no estudo da sociedade, da cultura e da antropologia para explicar o crime e o ato criminoso. A psicanálise, por sua vez, estuda o sujeito, individualmente, tendo neste seu maior objeto.

A maior contribuição da psicanálise para o Direito Penal e a Criminologia está na observação do sujeito criminoso, pura e simplesmente, sem julgamentos, para assim compreender as razões do ato, a forma com que o sujeito narra os fatos, e as relações entre suas questões profundas na mente e o crime cometido. Não se sobrepõe, porém, quando reunidas, conferem maior poder analítico à esfera jurídica.

A psicanálise, suas técnicas e conceitos, não pode ser usada em julgamentos, não tem força testemunhal, já que o profissional responsável trabalha sob sigilo em relação ao seu paciente.

Por fim, a psiquiatria é uma especialidade médica, onde após a formação universitária, há a opção pelo aprofundamento na área, no período da residência. Abrange estudos em neurologia, psicofarmacologia e treinamento específico para diferentes modalidades de atendimento, tendo por objetivo tratar as doenças mentais. Apenas o médico psiquiatra é apto a prescrever medicamentos, habilidade não designada aos demais. Em alguns casos, a psicoterapia e o tratamento psiquiátrico devem ser aliados.

O diagnóstico patológico é baseado em sinais e sintomas, e é feito previamente, para prevenção e tratamento de toda e qualquer forma de desvio mental. Foca no transtornos mentais, através de acompanhamentos do humor e do seu reflexo e amplitude, como um sumário de dados.

O psiquiatra pondera seus estudos sobre um conceito de normalidade, que está baseado na ausência de doença física geradora de conflitos, em comportamentos aceitáveis pela sociedade na qual o paciente está inserido, a estatística, com a concepção clara que nem sempre o comum na coletividade é o apropriado pela análise médica.

Somado a isso, existe uma observação do bem-estar expresso, com atenção ao caráter funcional, e se os sentimentos existentes ali estão em conflito com o meio e se o mesmo permanece ativo como membro da sociedade, na sua família, nas relações interpessoais, no trabalho, entre outros.

O desenvolvimento psicomotor também é ponderado, pois muitos transtornos apresentem sintomas desde a infância, mesmo quando o diagnóstico correto apenas pode ser feito após o início da vida adulta, se alterações estão exacerbadas e com evolução acelerada.

A procura médica através do interesse próprio do paciente é fundamental para o bom desenvolvimento do prognóstico, contudo, a percepção de terceiros torna-se essencial em casos onde o discernimento individual está comprometido. A incapacidade de reconhecer que os sintomas são parte de um transtorno, costuma ser um sintoma por si só.

A força motriz da psiquiatria perante o direito penal reside no estudo da consciência. Através da neurologia, unem-se os estudos psicológicos com a psicopatologia, o contato com a realidade, a percepção do meio e o reconhecimento. Alterações patológicas, quantitativas ou qualitativas, são fundamentais para a indicação do tratamento mais indicado para o paciente.

## **2.2 Psicologia jurídica e forense**

A Psicologia Jurídica é o estudo do comportamento humano e dos processos mentais, sobre os aspectos técnicos, científicos e, principalmente, críticos. Busca compreender os crimes e o comportamento desviante. A psicologia forense por sua vez, como especificação, atua nos processos criminais de maneira direcionada, em conjunto com outras áreas de estudo. Não é um ramo do direito, e sim da psicologia, e não busca derrubar conceitos epistemológicos funcionais do direito, mas adicionar uma visão estendida para um melhor entendimento da área. É um meio, uma ferramenta.

A integração entre psicologia e direito sempre foi crucial para a seara penal, principalmente no lidar com transtornos que refletem no comportamento agressivo e/ou violento do seu agente.

Determina o caminho que o profissional da psicologia precisa percorrer para integrar o processo esclarecer questões ambíguas no direito penal, no que concerne a psique humana. Como confluência entre direito e psicologia, quando aliada à medicina, proporciona um estudo aprofundado de saúde mental e justiça.

A ciência forense é um conhecimento técnico, específico, dentro de uma área. As suas leis emergem da sociedade, já que o direito necessita de subsídios. Dentro



de um processo judicial, o perito e o assistente técnico, através da balística, biologia, química, toxicologia, dentre outros, que são responsáveis por essas determinações.

A Psicologia Forense possui uma atividade exclusivamente pericial (conhecimento específico que foge à área do direito) e, neste caso, tem como objetivo o esclarecimento de dúvidas situadas no campo psicológico, dúvidas estas que precisam ser esclarecidas perante o sistema criminal.

O papel desses profissionais no decorrer do processo tem fundamento no apoio dado para a garantia, dentro do ordenamento jurídico, a possibilidade da justa medida da decisão do juiz.

As diferenças entre as duas formas de análise residem principalmente na fase processual em que trabalham pois enquanto os trabalhos realizados pelos psicólogos forenses são, via de regra, realizados ainda na fase de instrução do processo criminal, os Psicólogos Jurídicos, embora também possuam atividades periciais, sua atuação é essencialmente na fase pós-processual.

O equívoco foi intensificado quando o Conselho Federal de Psicologia reconheceu apenas a especialidade de Psicologia Jurídica. Contudo, além das fases processuais, a situação jurídica do investigado também diverge, pois no momento de ação dos psicólogos forenses, a mesma ainda não está definida, e os trabalhos têm como objetivo a produção de prova. Esses profissionais atuam em atividades periciais tais como: constatação de danos psíquicos, perfil psicológico de provável criminoso e avaliação de testemunho ou credibilidade dos envolvidos.

### **2.3 Transtornos de personalidade**

A personalidade, que é o conjunto de características que associa o homem e seu meio social, bem como define traços de comportamento, é uma soma de fatores genéticos ou hereditários, com fatores do cotidiano. Os transtornos de personalidade, pelo que se define a Associação Americana dos Psiquiatras, estão relacionados a ideia de análise e valoração sobre o momento no qual traços significativos da personalidade do indivíduo o tornam inflexível ou desadaptado em diferentes ambientes ou situações.

Os estudos psicológicos mais recentes entendem que a personalidade é uma construção de fatores relacionados ao meio em que o sujeito está inserido, ou seja,

não é estanque e proveniente do nascimento, está em contínua mudança, sendo reflexo das experiências e aprendizados cotidianos.

Na concepção de Jorge Trindade<sup>2</sup>, a personalidade não é algo unicamente externa, ao contrário parte da construção interna para uma posterior manifestação perante os indivíduos da sociedade.

A personalidade refere-se a uma individual característica de modelos de pensamento, sentimento e comportamento. Nesse sentido, ela é interna, reside no indivíduo, mas é manifestada globalmente, e possui componentes cognitivos, interpessoais e comportamentais, de modo que descreve modelos comportamentais através do tempo e das situações. (TRINDADE , 2010)<sup>3</sup>

As alterações comportamentais costumam surgir na infância, mas sua fase crítica e passível de diagnóstico com maior precisão costuma se manifestar no início da vida adulta.

Erroneamente, as delimitações de cada um dos transtornos existentes, suas características fundamentais e seus reflexos comportamentais costumam ser agrupados como se uma coisa só fossem, denominados somente como transtornos mentais. Mas a separação é necessária, pois cada um desses comportamentos necessita de um tratamento e julgamento diferente.

Partindo do histórico criminológico para uma melhor contextualização, para o criminologista italiano Cesare Lombroso, a transgressão estaria na natureza humana vinculada a um comportamento padrão que se reflete nas atitudes intersociais. Em seus estudos, faz uma distinção de tipos criminosos, com destaques no ramo da caracterologia, que é o campo dos estudo e análises físicas, somada à psicopatologia criminal, ou a tendência inata de indivíduos sociopatas e com comportamento criminal.

O agente do crime opera sobre influências biológicas, estigmas e instintos, sendo nomeado de degenerado, cujas características físicas, nas concepções lombrosianas, eram específicas e pré-determinadas. Os criminosos loucos, por sua vez, possuíam alto grau de perversidade, são os loucos morais, que na concepção do autor, deveriam permanecer em hospícios, alienados mentais.

---

<sup>2</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito**. 4 Ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

<sup>3</sup> Ibidem. p. 161.

Na época de Lombroso, as caracterizações dos criminosos permitiam agrupamentos de estudos, o que hoje em dia se opta pela casuística, análise detalhada de cada caso e suas particularidades.

Os transtornos de personalidade associam distúrbios ao sofrimento de familiares e pessoas afetadas, mesmo quando não há a clareza por parte do seu agente do reflexo do seu comportamento perante a sociedade. Em resumo, a personalidade, composta pelo temperamento, que é o comportamento mais inato, e o caráter, que é moldado no indivíduo através de interações sociais, é uma construção, e vai se formando ao longo da vida e se cristaliza no final da adolescência, homogeneizando comportamentos e transformando-os em constantes. As características geram embates internos e externos, e sintetizam um jeito de ser que leva a prejuízos no meio no qual está inserido. Há uma dificuldade nas relações interpessoais de forma geral, de natureza crônica e que permeiam todos os aspectos da vida do indivíduo.

Existem três grupos<sup>4</sup> grandes de transtornos de personalidade. O primeiro grupo é da linha paranoide, pessoas com mania de perseguição, que veem teoria conspiratória em tudo, e decodificam o mundo de maneira ameaçadora, persecutória.

O segundo grupo tem a ansiedade extrema como característica principal, bem como condutas de evitação. Os transtornos obsessivos compulsivos, que manifestam um perfeccionismo exagerado se enquadram nessa categoria. Existem ainda separações pouco conhecidas pelos operadores do direito, como os evitativos, que são reservados e tímidos ao extremo, os dependentes, que sofrem de carência profunda, e os esquizoides, que são emocionalmente distantes.

O terceiro e mais importante grupo para este estudo é o que termina no perfil antissocial e na psicopatia. Conjunto de patologias, alterações de personalidade que tem como característica principal falha na reflexão moral ou na capacidade de se colocar no lugar do outro, parte de uma sequência gradual que vai desde o egoísmo, a pouca empatia, até o mais grave, a nulidade na compreensão emocional e identificação com outras pessoas. Tem todos os matizes de agravamento.

Existem alguns desdobramentos neste grupo. Os histriônicos possuem uma alta capacidade de falar bem de si mesmo, bom marketing pessoal, mas uma

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=f-3Ufcud7YA>

carência de atenção e comportamento inapropriadamente sedutor. Os narcisistas patológicos tem uma visão melhor de si mesmos, acreditam ser incomparavelmente superiores que os outros (apesar de todo mundo possuir um certo nível de narcisismo, os patológicos não tem complexo de inferioridade em nenhum nível).

Outro grupo essencial para análise nessa escala é o dos portadores de *Boderline*<sup>5</sup>, também denominada de Transtorno de Personalidade Limítrofe, na qual há uma idealização alta em relação aos demais, apenas como um jogo mental para posterior desmoralização. São pessoas que tem oscilações de humor, não raramente depressão e tendência à suicídio, e costumam usar as tentativas como forma de chamar a atenção. Agressivas e impulsivas, incapazes de ser contrariadas, passam por crises profundas, e chegam a ser cruéis. O título, traduzido ao português, é em referência ao estado profundo de cruzamento da fronteira entre neuroses (agir com noção) e quadros psicóticos (ausência dos sentidos e da clareza do que está fazendo).

O ponto final dessa linha é o grupo empatia zero, dos antissociais psicopatas, que além da ausência da compaixão, da culpa, e também do medo, são pessoas que só fazem aquilo que querem e não respeitam nenhum regramento. Desde a infância são difíceis de serem educadas porque não obedecem ordens. A educação infantil basilar é fundamentada no medo: a criança tem medo de perder o amor dos pais, e por isso respeitam as imposições. Esses indivíduos, por não possuir nenhum tipo de freio moral, por vezes partem para a delinquência.

A caracterização atual da psicopatia nos meios acadêmicos define como sendo um transtorno de personalidade ao seu nível máximo. Com um aprofundamento dos estudos, a psicologia passou a enxergar com maior clareza os pontos similares e díspares de cada transtorno conhecido. A mídia internacional transformou os psicopatas em ícones do terror moderno, e o reflexo direto desse terror institucional é a dificuldade de diferenciar ao Transtorno Antissocial.

No que se trata do transtorno antissocial<sup>6</sup>, seu portador costuma ser destrutivo e emocionalmente prejudicial, sem culpa ou necessidade de reparar os prejuízos a que dá causa. Poderão nunca enfrentar problemas com a lei, contudo, estelionato é o tipo penal cuja mais popular configuração se estabelece. Não costumam

---

<sup>5</sup> Disponível em: <http://www.redepsi.com.br/2009/03/19/transtorno-de-personalidade-boderline/>

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.ganhesempremais.com.br/saude/diferenca-de-transtorno-antissocial-e-psicopatia/>

necessariamente pertencer a classes sociais menos abastadas, mas o que move a ação não é a necessidade, pois não há um limite ou um teto específico. Agem somente pelo conforto de terem a capacidade e a inteligência, subestimando todos aqueles que tentem interromper seus sistemas.

Os pontos de convergência entre os portadores repousem em características vinculadas a um histórico de violação dos direitos das demais pessoas, violência e indiferença às preocupações dos outros. Incapazes de demonstrar remorso ou preocupação a respeito dos efeitos, algumas vezes danosos, de seus atos, o abuso de substâncias é comum. Porém, existem diferenças entre os transtornos. Na linha de continuidade, a psicopatia seria estruturalmente mais específica e com características peculiares, como uma intensificação e lapidação do transtorno de personalidade antissocial<sup>7</sup>.

## 2.4 Psicopatia

O psicopata, objeto foco desse estudo, é caracterizado por um desvio de caráter, ausência de sentimentos, frieza, insensibilidade aos sentimentos alheios, manipulação, narcisismo, egocentrismo, falta de remorso e de culpa para atos cruéis e inflexibilidade com castigos e punições. As motivações dos psicopatas passam por ideais de poder e “status” social, em detrimento da empatia e do apego.

As primeiras definições de psicopatia como um modelo particular de personalidade partem da descrição do psiquiatra Hervey M. Cleckley<sup>8</sup>, quem em 1941 definiu características típicas de um psicopata, como:

Charme superficial e boa inteligência, ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional, ausência de manifestações psiconeuróticas, falta de confiabilidade, insinceridade, falta de remorso ou vergonha, comportamento antissocial e inadequadamente motivado, julgamento pobre e dificuldade para aprender com a experiência, egocentricidade patológica e incapacidade para amar, pobreza geral nas relações afetivas, falta de responsividade (atitudes compreensivas que visam, através do apoio emocional, favorecer o desenvolvimento da autonomia e da autoafirmação) na interpretação geral das relações interpessoais, comportamento fantástico com o uso de bebidas, raramente suscetível ao suicídio, interpessoal, trivial e pobre integração da vida sexual, e a falha para seguir planejamento vital. (HERVEY M. CLECKLEY, 1941)

---

<sup>7</sup> <https://www.psicologiaciaviva.com.br/blog/transtorno-de-personalidade/>

<sup>8</sup> Hervey Cleckley e publicadas em 1941 por meio do livro *The mask of sanity* (a máscara da sanidade)

Na conceituação mais elucidada, trata-se de um distúrbio mental grave em que o enfermo apresenta comportamentos antissociais e amorais sem demonstração de arrependimento ou remorso, incapacidade para amar e se relacionar com outras pessoas com laços afetivos profundos, egocentrismo extremo e incapacidade de aprender com a experiência.

Com o avançar das pesquisas e estudos na área, com um maior mapeamento do cérebro e ligação entre áreas e reflexos comportamentais, há o entendimento que os psicopatas apresentam alterações de regiões cerebrais específicas que medeiam os comportamentos sociais complexos. As alterações comportamentais são provenientes de anomalias no sistema límbico (a área do cérebro responsável por processar as emoções), por isso não possuem a maioria dos atributos necessários ao convívio social, como empatia, afetividade e consciência. Entretanto o lado cognitivo funciona normalmente, sendo responsável pela notória característica da inteligência acima da média.

Através de imagens específicas, houve a notoriedade do entendimento que a região orbito-frontal é quase inativa nos psicopatas, refletindo nesse comportamento insensível, tão característico do transtorno.

As ligações cerebrais dos psicopatas também costumam se diferir das pessoas que não possuem transtornos dessa amplitude, na medida em que os psicopatas são exímios na previsão e roteirização das suas atitudes, como em um jogo de xadrez. O psicopata traz em si os instintos mais primitivos e hostis humanos, acompanhados de uma lógica única, e ausência completa de empatia.

Enquanto o homem evolui com o passar dos anos, aprendendo a controlar suas respostas naturais, desenvolvendo uma capacidade de afastar seus impulsos dos seus atos futuros, racionalizando as sanções que podem vir a decorrer de cada uma das suas escolhas, o psicopata não costuma contabilizar responsabilidade por seus atos, não tem preocupação sobre possíveis sanções, nem acredita precisar se retratar dos seus atos. O ser humano, para ele, é um mero objeto utilitário.

Para Ana Beatriz Barbosa Silva (2015, p.56), após um aprofundado estudo na área, a psicopatia possui níveis variados de gravidade: leve, moderado e grave. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não sujarão as mãos de sangue nem matarão suas vítimas. Já os

últimos botam verdadeiramente a “mão na massa”, com métodos cruéis e sofisticados, sentindo um enorme prazer com seus atos brutais.

Os psicopatas costumam ser bem-sucedidos nas suas escolhas profissionais exatamente por preverem movimentos, alto poder de liderança e gestão, bem como persuasão natural. Encontram-se plenamente inseridos no seu contexto, e costumam ocupar cargos de alta relevância nos governos e instituições. Aos que não se enquadram nessa categoria, normalmente o ímpeto repousa em vícios (alcoolismo, drogas ou perturbações sexuais), e a falta de entendimento da patologia gera uma incapacidade no tratamento e controle dessas compulsões.

Possuem uma necessidade de dominância contínua, tanto assim que muitos casos de homicídio, surgiram do pressuposto da rejeição, onde a vítima apresentou algum tipo de resistência. Não gostam de ser confrontados ou enfrentados, já que a necessidade de controle de toda e qualquer situação é algo de extrema importância para eles.

A inteligência e a capacidade de gestão de informações costumam ser tão sofisticadas, que chegam a ocupar os mais altos cargos de uma empresa, sendo apenas interpretados como mentes brilhantes, sem a sensibilidade, por vezes, de se tratar de um caso que demanda acompanhamento psicológico.

A proporção de altos executivos que possuem quadros mentais próximos o suficiente para serem classificados como psicopatas, costuma ser a mesma do que nos presídios. Contudo, é necessário fazer um adendo neste momento entre a psicopatia e o crime.

No direito penal, como um braço do corpo jurídico, tem-se a mesma concepção de quem não se pode condenar alguém por pensamentos e possibilidades não executadas. O crime é um fato típico, antijurídico e culpável. Só é punido aquele que pratica fato contrário à lei. Em caso de diagnósticos de psicopatia, somente o enquadramento nesse liame não é base legal o suficiente para levar alguém preso, sendo natural a possibilidade de encontrar pessoas com essas características nos mais diversos cargos corporativos e profissionais.

Nem todo psicopata apresenta traços de violência, e pode ser que nunca venha a apresentar. O que é necessário, a princípio, é um melhor conhecimento das características do quadro do transtorno, para que aqueles que venham a ser encarcerados, possuam acesso a um tratamento correto e a discussão não seja somente jurídica, trazendo assim a psicologia para os questionamentos.

Os psicopatas não entendem e não são capazes de transmitir sentimentos como paixão, empatia, confiança e perdão. Ao mesmo tempo, sabem como usar a vulnerabilidade alheia sem se importar com os danos que possam ser provocados. Manipulação e engano são ferramentas motrizes na busca pelo ganho pessoal, ou mesmo por prazer.

O diagnóstico dos transtornos mentais adota os critérios do DSM-IV<sup>9</sup>, abreviatura de *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders Fourth Edition*, da Associação Americana de Psiquiatria. A necessidade de classificar transtornos é algo relevante na história da medicina e da psicologia, afetando posteriormente a sociedade como um todo, e o direito ali incluído.

Mesmo com contínua revisão, profundo estudo, pesquisa e alterações sazonais, já há a inclusão dos transtornos mentais na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, comumente conhecida como CID, auxiliando assim o tratamento e ponderação dessas questões com a importância devida, pois ao momento que são integradas como doenças, é possível o tratamento, bem como o afastamento e liberação profissional para aqueles que procurarem os profissionais necessários.

O uso apropriado do diagnóstico requer treinamento especializado, mesmo para aqueles que escolhem a mente humana como tópico na graduação, e os operadores do direito necessitam reconhecer no seu cotidiano profissional.

Ainda em referência ao que preceitua o doutor em psicologia e livre-docente Jorge Trindade<sup>10</sup>, em sua obra, a separação conceitual de personalidade e seus transtornos é de impacto direto na definição da patologia, com reflexo direto no enquadramento legislativo:

A psicopatologia não é um transtorno mental da mesma ordem da esquizofrenia, do retardo ou da depressão, por exemplo. Não sem críticas, pode-se dizer que a psicopatologia não é propriamente um transtorno mental. Mais adequado parece considerar a psicopatologia como um transtorno de personalidade, pois implica uma condição mais grave de desarmonia na formação da personalidade.

Como pontuado, os psicopatas possuem completa incapacidade de ressocialização como uma das características mais fundamentais. Reflexo desse

---

<sup>9</sup> DSM- IV- TR. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

<sup>10</sup> TRINDADE, Jorge. Op. Cit. p.160.



ponto de discussão é o questionamento sobre a pena de morte no Brasil. Aqueles que defendem a sua inclusão no sistema jurídico, utilizam casos de psicopatas homicidas para sustentar seu posicionamento, pois como o mesmo é incapaz de sentir pena e muito menos remorso de sua vítima, logo novamente solto, acredita-se que vai reincidir sempre que tiver chance.

Para analisar os perfis criminosos e seus desdobramentos psicológicos, é comum analisar as evidências e agir sobre a engenharia reversa da análise, ou seja, primeiro observar o resultado, suas similaridades e características, enxergar as assinaturas ali presente, ou seja, o padrão proveniente de algum outro crime, e assim seguir a construção em sentido contrário, até o início do ato, o histórico do seu autor e o tipo de personalidade do agente.

Os policiais, que costumam ser os primeiros a chegar em uma cena de crime, por vezes estão despreparados para enxergar detalhes que solucionam o caso, como um vínculo entre casos anteriores, ou uma marca registrada comumente utilizada por assassinos em série.

Existe um questionamento sobre o porquê de alguns psicopatas homicidas deixarem registros no crime que esclarecem a autoria. Voltamos a discussão de que o psicopata não se esconde, não se acovarda, ao contrário, se vangloria e quer mesmo que aquele crime seja identificado como seu, como um troféu numa estante.

Como apreciadores de jogos mentais, nem sempre as evidências deixadas por uma mente criminosa no local permite um entendimento rápido e instantâneo. Alguns investigadores levam anos para entender a lógica escondida em um crime, pois como reiteradamente conhecemos, a mente criminosa de um psicopata funciona sob suas próprias regras, e em uma velocidade singular.

Costumam retornar ao local do crime ou mesmo ao cemitério, como forma de vangloriar-se de um crime bem executado, ou ainda arquitetando os seguintes. Como não sentem culpa, nem expressam remorso, a tranquilidade na visitação desses lugares é comum.

As incidências psicológicas, somadas a uma cuidadosa análise dos relatórios médicos e policiais costumam ser linha de partida para traçar um perfil criminoso. A natureza dos ferimentos do cadáver, as marcas e os locais, costumam significar todo um complexo ritual metódico, referente a questões internas ou vinganças passadas.

As motivações para cada crime, normalmente são justificadas no passado do agente. A escolha de um perfil de vítima, indica uma clara predileção a vínculos históricos e traumas passados.

Quando se fala de psicopatia, o mais comum é a associação a crimes violentos, filmes com a temática, ou até mesmo a influência midiática, com ondas de assassinatos cruéis. Contudo, é possível apresentar traços de psicopatia sem desenvolver o comportamento violento.

Há diferenças entre psicose e psicopatia. Enquanto o psicótico tem problemas com a relação com a realidade. Tem delírios, alucinações, e um dos exemplos mais conhecidos é o dos portadores de esquizofrenia. Também é possível de cometer atos violentos e ser detentor de traumas, que o leve a delinquir. Contudo, esse comportamento é desencadeado pela ausência de contato com a realidade.

Como um distúrbio que afeta a capacidade da pessoa de pensar, sentir e se comportar com clareza, a esquizofrenia é caracterizada por pensamentos ou experiências que parecem não ter contato com o mundo real, bem como fala ou comportamento desorganizado e participação reduzida nas atividades cotidianas. Dificuldade de concentração e memória também são sintomas, e a paranoia talvez seja o mais lembrado, responsável por atos de legítima defesa putativa.

No entanto, para Jorge Trindade<sup>11</sup>, não considera a Psicopatia como um transtorno mental:

A psicopatia não é um transtorno mental como a esquizofrenia ou a depressão, mas um transtorno de personalidade e devido a forma devastadora de comportamento destes indivíduos perante a sociedade, nos levam a crer que os Psicopatas são os mais severos predadores da espécie humana, não obstante, constroem uma verdadeira carreira de crimes que se iniciam na infância até atingirem a vida adulta, desenvolvendo maior grau de perversidade a cada crime cometido. (TRINDADE, 2009, P. 129)

Os psicóticos não sentem prazer em machucar, não faz movido pela consciência ou pela vontade de causar dor e sofrimento. O psicopata, por sua vez, não tem problema nenhum com a realidade. Sua consciência do presente é apurada e significativa.

---

<sup>11</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEA, Mônica R. Psicopatia – a máscara da justiça – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2009.p.129

Megalomaníaco, traz em si o profundo conceito daquele que é fonte de ambição demasiada, orgulho desmedido e gosto excessivo pelo grandioso, pelos grandes gestos ou pelas histórias homéricas.

Não há cura para a psicopatia, pois os transtornos de personalidade lidam diretamente com o funcionamento do cérebro, com a química das ligações cognitivas, catalisadas pela convivência com o meio. Mas há tratamento, o diagnóstico personalizado permite que o paciente encontre suporte profissional e medicamentoso necessários para que os reflexos compulsivos que fogem do seu controle sejam controlados da melhor maneira possível.

Em entrevista, Ana Beatriz Barbosa Silva alega que não há nenhum indício de recuperação. É importante destacar que há pessoas que têm atitudes psicopatas de forma isolada. O transtorno de personalidade é uma maneira de ser. Então quando for feita uma avaliação, ela sempre será do conjunto da obra, não de uma atitude isolada. Por exemplo, há casos em que uma pessoa ensandecida pelo ciúme tem uma atitude psicopata: um homem que tem um ataque de ciúmes e machuca sua companheira. Isso, isoladamente, é grave, lesão corporal. Mas se o modo dele ser, no geral, não é assim, e ele demonstra arrependimento real, não há como definir a psicopatia. Os estudos mostram que 25% dos agressores de mulheres são psicopatas, ou seja, a grande maioria não é. E daí você vai ver que estes 25% são aqueles agressores contumazes, recorrentes.

A psicopatia, como tal, demanda atenção especial, pois como há uma natural propensão à mentira, é difícil acompanhar o tratamento quando o próprio diagnosticado não acredita que há uma questão a ser trabalhada, e não persiste no acompanhamento.

## **2.5 Casos concretos**

Comumente, os psicopatas criminosos possuem históricos de abandono, maus-tratos, violência física ou psicológica. De difícil convivência desde a infância, a inclinação para a delinquência torna-se efetiva na vida adulta, quando a criminalidade se edifica.

Além dos transtornos de personalidade em comum, alguns dos criminosos mais famosos da literatura jurídica brasileira são exemplos do despreparo da legislação vigente para lidar com esses casos. Com a narrativa histórica, a

fragmentação dos crimes e a observação do processo pós-cumprimento de pena, é notório observar uma completa incompetência do ordenamento pátrio e da sociedade para lidar com estes casos.

### 2.5.1 Francisco da Costa Rocha - “Chico Picadinho”

Francisco da Costa Rocha, vulgo “Chico Picadinho”, assassinou duas mulheres. Em 1966, seu primeiro crime foi o assassinato e posterior esquartejamento de Margareth Suida. Em 1976, repetiu o feito seguindo o mesmo padrão com a sua segunda vítima, Ângela de Souza da Silva.

Com histórico familiar complexo, Francisco era filho de uma relação extraconjugal, onde sua mãe o criava, e seu pai, casado com outra pessoa, tinha participação inconstante na sua vida. Aqueles que narram a infância do menino, atestam um comportamento inquieto e impulsivo desde os primórdios. Matava gatos com requintes de crueldade, alegando que queria “testar suas sete vidas”. Francisco ainda possuía histórico médico de enurese (descontrole urinário), asma e pavor noturno. Em entrevistas, revelou ter sofrido diversos abusos sexuais do marido da mulher que cuidava dele, além de ver este espancar diariamente a esposa.

No colégio, descrevem-no como briguento, desatento, indisciplinado. Chegou a ingressar na carreira militar, na Aeronáutica, contudo, não conseguia se perpetuar em nenhum emprego, pela indisciplina e traços de alcoolismo. Participava de orgias, com alta agressividade sexual. Não assumia relacionamentos, e declaradamente gostava da vida boêmia.

Os amigos que o apresentaram a Margareth Suida, massagista austríaca. Sobre o crime em si, todos os referenciais contundentes do crime vieram de laudos periciais no apartamento do mesmo, local do crime. O corpo da vítima tinha hematomas condizentes com prática sexual violenta, estrangulamento com um cinto, cuja fivela apresentava vários fios de cabelo da vítima. Mutilou e retalhou o cadáver no apartamento em que residia, na intenção de se livrar do corpo, com traços evidentes de conhecimento de dissecação. Ela foi eviscerada, e passou por um processo de desfeminização, onde é retirado parte ou em todo as partes femininas.

Francisco confessou o que tinha feito ao amigo com quem dividia o apartamento, disse que o corpo ainda estava no apartamento, instruindo-o a não subir ao local do crime. O mesmo, em conjunto com sua esposa, procurou uma

delegacia e contou os fatos a um delegado, auxiliando também a determinar o paradeiro do assassino, que foi conduzido sem reagir. Motivação dita pelo autor: dar vazão à raiva que sentia da própria vida. Afirmou que a vítima lembrava sua mãe.

Condenado por homicídio qualificado e destruição de cadáver, teve sua pena comutada em 14 anos, quatro meses e 24 dias. Cumpriu parte da pena em penitenciária, onde era tido como preso exemplar pelo bom comportamento, passando para Colônia penal, e após 8 anos, foi solto por bom comportamento.

Uma vez na rua, houve a reincidência. Em 1976 estuprou e tentou estrangular a prostituta Rosemarie Michelucci, mas ela se defendeu com veemência, conseguindo se livrar dele. Apesar de ter levado uma facada, ela sobreviveu. Francisco não foi preso pela tentativa.

Posteriormente, conheceu Ângela Silva, outra prostituta, e após o acerto do programa, foram para o apartamento que o mesmo tinha alugado e após o ato, com violência, matou a vítima estrangulada com um cinto, repetindo o que havia feito com a primeira vítima. Esquartejou o cadáver e ainda tentou dar descarga em alguns pedaços pelo vaso. Foi preso dias depois, no Rio de Janeiro, e novamente não apresentou resistência à prisão.

Considerado autor de dois dos crimes mais chocantes da história do Brasil, cuja extrema crueldade se destacou no noticiário policial da época, Francisco era estudante de Direito à época dos crimes. Sempre muito lúcido e de vastos interesses, desde as artes até a literatura, chegou a passar por diversos exames de sanidade mental.

Em seu laudos, sempre foi classificado como de alta periculosidade, por isso continua preso até hoje, apesar de já ter cumprido a pena máxima prevista pelo Código Penal brasileiro. Hoje, encontra-se no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Arnaldo Amado Ferreira, na cidade de Taubaté.

### 2.5.2 João Acácio Pereira da Costa - “Bandido da Luz Vermelha”

Órfão, com histórico de furtos desde a adolescência, permaneceu incólume por muitos anos. Praticava seus crimes em São Paulo, e possuía um padrão claro: preferia mansões de alto padrão, agia na madrugada, cortando a energia da casa e usando um lenço para cobrir o rosto. Sua marca registrada era uma lanterna com

bocal vermelho, que fez surgir o codinome, apelido, também em referência a um outro notório criminoso americano de mesmo apelido.

Gostava da vida desregrada, de lúxuria e festas. Gastava alto com prostitutas e saídas noturnas, e foi preso somente em 1967, aos 25 anos. Condenado a uma pena de 351 anos, 9 meses e três dias de prisão por quatro assassinatos, sete tentativas de homicídio e 77 assaltos.

Após cumprir os 30 anos previstos em lei, foi libertado em 1997. Com certa notoriedade e fama, mantinha obsessão em vestir roupas vermelhas e costumava dar até autógrafos nas ruas. João foi assassinado com um tiro de espingarda durante uma briga de bar, e sua vida de crimes inspirou filmes, séries e músicas.

### 2.5.3 Francisco de Assis Pereira - vulgo “Maníaco do Parque”

De infância conturbada e histórico de traumas sexuais, apesar de todas as suas vítimas serem do sexo feminino, possuía uma clara predileção por relações homossexuais. Francisco, após uma tentativa de estupro, teve seu órgão genital mordido, com conseqüente perda das funções.

Estuprava e matava mulheres no Parque do Estado de São Paulo, originando assim o apelido pelo qual era conhecido. As vítimas eram jovens, que saíam de suas casas para rotinas cotidianas, e jamais retornavam. O reconhecimento dos corpos era possível pelo descarte dos documentos próximos aos cadáveres.

Chegou a ter uma relação estável com uma travesti, porém o relacionamento foi marcado por violências padronizadas, exatamente como as relatadas pelas vítimas que conseguiram sobreviver.

Motoboy, ficou conhecido nacionalmente pela forma de abordagem das suas vítimas, pelo convencimento das mesmas sem o uso de nenhum artefato ou violência no convite. Durante as investigações, já haviam divulgações em massa, de seus assassinatos e seu modo de operação.

Francisco, como os psicopatas costumam ser, era persuasivo e costumava conversar com suas vítimas, ouvindo suas aflições e angústias, e se mostrando amigável e complacente. Seu padrão eram garotas, jovens, que aparentavam algum tipo de suscetibilidade à aproximação de estranhos. Chegou a dizer que convencê-las era muito simples, usando apenas elogios e promessas de trabalho como modelos, após uma sessão de fotos em um ambiente ecológico.

O famoso motoboy é, até hoje, recordista no recebimento de cartas no presídio, de várias admiradoras. Muitas dessas correspondências se tornaram posteriormente um livro, onde buscava-se entender o fascínio gerado sobre tantas mulheres, tanto no ato criminoso, como posteriormente.

Condenado a uma soma de 268 anos de prisão e jurado de morte pelos outros presos, Francisco será liberado em 2028 após completar os máximos 30 anos de reclusão exigidos pela legislação Brasileira. Psiquiatras notórios acreditam que a saída resultará em morte ou reincidência, pela irreversibilidade de seu estado mental.

### 3 SAÚDE MENTAL NA LEGISLAÇÃO PENAL

#### 3.1 Evolução Histórica da Pena

*“Onde está o homem, há sociedade; onde há sociedade há direito.”*

A organização jurídica como conhecemos nos dias de hoje, é reflexo de um somatório de alterações e reestruturações da sociedade. Contudo, é importante estabelecer que seu início remonta de um passado longínquo, que mesmo com estrutura organizacional rudimentar e registros escassos, já se sabia em comunidades antigas o que era aceitável e socialmente permitido, e aqueles que desobedeciam as regras, tinham sanções diversas.

A noção de crime chegou a se misturar com a noção de pecado, e com o poder da Igreja no auge, as punições físicas eram aceitas como forma de redenção. Os suplícios, castigos cruéis orientaram o Direito e o sistema de pena, e possui reflexo nas regulações vigentes até os dias de hoje.

Não há como reconhecer uma data de início da pena na história da humanidade, mas costuma ser associada com fatos históricos determinantes para a sua análise temporal, como o processo de banimento pela perda da paz, que consistia na expulsão do indivíduo que retirava a paz de uma sociedade, ou a vingança de sangue, onde a retribuição a comportamentos inaceitáveis era a morte ou lesão corporal.

Nos registros mais antigos, havia uma composição penal basilar, similar a dosagem da pena como temos hoje, pois a punição para crimes de diferentes naturezas, recebiam condenações proporcionais ao julgamento coletivo da ação.

Alguns códigos elucidam o processo de construção do direito penal ao longo dos séculos. O Código de Manu, livro bramânico indiano, estabelecia o sistema de castas na sociedade, como forma de organização geral e com forte motivação religiosa e política. As classes menos abastadas encontravam um abismo legal diante de suas ações, em face da concepção de que o castigo e a coação são essenciais para se evitar o caos na sociedade.

O Livro do Êxodo, associado ao povo hebraico, é um código jurídico e religioso, com normais morais, e uma clara fusão entre religião e direito. A Lei das 12 tábuas, em Roma, formava o cerne da constituição da república, ditava normas



eliminando as diferenças de classes, e surge como referência cronológica da origem do direito civil e às ações da lei, com seu caráter imediatista, prático e objetivo.

A lei de talião, essencial na linha do tempo do direito, consistia na rigorosa reciprocidade do ato e da condenação, como forma de retaliação, e é frequentemente expressa pela máxima “olho por olho, dente por dente” Os primeiros indícios deste princípio foram encontrados no Código de Hamurabi, óbice direto à manutenção da autotutela penal, e do exercício arbitrário das próprias razões.

Ao Estado foi designado a capacidade punitiva, para gerar o impedimento de que as pessoas fizessem justiça por elas mesmas e de forma desproporcionada. Assim, com O Estado tende a punir os infratores da lei, *jus puniendi*, sem demonstrar qualquer preocupação em conhecê-los, para que outras medidas sejam aplicadas, além daquelas que visam somente à punição.

A escola contratualista, extremamente importante neste contexto, traz em seu escopo pensadores como Hobbes, que acredita que “o homem é o lobo do homem”, e Rousseau, que entende que o homem é naturalmente bom, o convívio social que o deturpa. Além dos seus principais representantes, há o destaque sobre a necessidade de uma força superior a coordenar as vontades individuais em nome da vontade geral.

Logo, o direito de punir, o direito que corresponde ao estado de criar e aplicar o direito, surge justificado como manifestação imediata e inerente da organização social e com a objetividade de ser função competente ao Estado.

O Direito Penal, como derivação em um encadeamento dedutivo, seria reflexo desta forte manifestação de exercício de poder, e no fomento de uma sociedade majoritariamente punitiva. Ou seja, instrumento institucionalizado de manutenção da estrutura de uma sociedade, sob o argumento de combinar de maneira heterogênea ou incongruente, bem-estar comum e comportamentos desviados.

No espaço de desenvolvimento comercial e burguês, as penas passaram a ter uma conotação financeira, norteando o sistema de evolução de penas até o vislumbrar das fianças, pagamentos pecuniários ou pela força de trabalho.

No campo do controle social punitivo, é notório visualizar o aumento planejado da violência punitiva e a perda da noção dos reais fins da pena. O sistema penal, com sua natureza eminentemente punitiva.

A pena privativa de liberdade surge como uma forma de prevenção as penalidade físicas, e sanciona crimes, e é sucessória às penas de multa ou

trabalhos forçados. Mas o que fazer quando a forma de sanção como punição não é facilmente absorvido pelo seu autor, quando há uma incapacidade orgânica na gerência das relações interpessoais, fator essencial para a ressocialização do preso?

De fato, é indissociável que a pena hodiernamente deixou de ser uma retribuição devida, em busca de uma compensação moral, atestando o caráter antijurídico do comportamento desviado, para impor ao condenado uma desvantagem sempre maior que o simples ressarcimento do dano causado.

Ferrajoli estabelece a pena como uma aflição necessária<sup>12</sup>, buscando uma justificação para a imposição de sofrimento por meio da pena, e trazendo a discussão os ideais de humanidade e dignidade, em contraponto com Foucault, que afirmava que qualquer pena dotada de certa seriedade deveria incluir alguma forma de suplício<sup>13</sup>.

Para Führer, a pena possui o seguinte aspecto:

A pena tem um aspecto de retribuição ou de castigo pelo mal praticado: *punitur quia peccatum*. E também um aspecto de prevenção. A prevenção geral visa ao desestímulo de todos da prática de crime. A prevenção especial dirige-se à recuperação do condenado, procurando fazer com que não volte a delinquir.

Ainda sob a discussão das penas e do direito de punir, é notório afirmar que a conformação da intervenção penal dentro do campo do controle social é uma questão que abrange muitos contrapontos e necessita ser cuidadosamente analisada.

Observando a história, percebemos uma lenta evolução na questão penal em diversos lugares, através das Escolas e Teorias de pensamentos de grandes penalistas. A Teoria absolutista ou da retribuição não objetivava a ressocialização, apenas causar mal ao infrator. As teorias relativas ou utilitaristas, traziam a ideia de prevenção em sentido geral ou específico, e a Teoria Mista, por sua vez, buscava a integração entre a punição e a ressocialização.

### 3.2 Culpabilidade

---

<sup>12</sup> Ferrajoli

<sup>13</sup> Foucault

Instituto da Teoria do Delito, já passou por transformações significativas e continuará evoluindo concomitantemente à evolução da vida em sociedade. Tem em sua origem o Direito Germânico, onde a responsabilidade era vinculada ao resultado naturalístico, e o Direito Canônico da Idade Média, cuja base do pensamento que gerou os primórdios da ideia de culpa penal e livre-arbítrio/pecado (opção entre bem e o mal, claramente maniqueísta). Traz também ideias do Iluminismo, movimento filosófico intelectual europeu, que na seara jurídica tem em Cesare Beccaria seu principal precursor, que defende que o homem passa a ocupar a ideia central de responsabilidade penal, com uma perspectiva retributiva da pena e a ideia de juízo de reprovação vinculado ao livre-arbítrio.

Existem três desdobramentos teóricos do conceito de culpabilidade. A Teoria Psicológica, em um contexto onde busca-se o advento do positivismo e a necessidade de dotar de caráter científico os conceitos jurídicos, traz em seu bojo a necessidade de afastar direito e moral, utilizando critérios empíricos. Enquanto a perspectiva jusnaturalista representava a culpabilidade como livre-arbítrio (associação entre direito e moral), o positivismo buscou determiná-la com uma concepção psicológica, bem como defende a imputabilidade como pressuposto para a aplicação da pena. Por fim, dolo e culpa eram o vínculo psicológico entre autor e resultado. (VON LISZT)

A Teoria Psicológica-Normativa, por sua vez, começa uma abordagem com a inclusão de características normativas aos conceitos psicológicos da teoria anterior, com uma ideia de consciência da ilicitude e de exigibilidade. Associa o caráter de reprovabilidade pessoal como um juízo de valor negativo da conduta antijurídica do agente.

A Teoria Normativa Pura da culpabilidade ganha relevância no direito penal com o conceito da capacidade do autor poder ou não evitar o fato. Hans Welzel, prógono do modelo finalista, trazia o conceito de ação como essencialmente ontológico e a culpabilidade vista como a reprovação pessoal que se faz contra o autor pela realização de um fato contrário ao direito, embora pudesse atuar de modo diferente do executado. Apresenta ainda a reprovação pelo modo como o autor direciona a sua vontade.

O entendimento da culpabilidade é essencial para tratar sobre a resposta penal adequada no tema proposto pois, após a análise histórica do surgimento da pena, é esta teoria que abarca em seu conteúdo doutrinário a grande maioria dos

institutos estudados na parte geral da lei substantiva penal, portanto, é uma forma de possuir domínio sobre os principais institutos aplicados na parte geral do código penal.

Apenas como apenso necessário sobre o tema em comento, Nucci diz que:

Doenças da vontade e personalidades antissociais são anomalias de personalidade que não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência, a razão, nem a alteram a vontade.[...] Por isso, é preciso muita cautela, tanto do perito, quanto do juiz, para averiguar as situações consideradas limítrofes, que não chegam a constituir normalidade, pois trata-se de personalidade antissocial, mas que não caracteriza a anormalidade a que faz referência o art. 26. (2010, p. 282)

### **3.3 Sanção Penal**

Como já é convencionalizado, praticada uma infração penal, nasce para o estado o direito de punir o agente. Depois de um devido processo legal, o agente pode receber uma sanção penal, que pode ser uma pena ou uma medida de segurança. A pena se baseia na culpabilidade do agente, enquanto a medida de segurança analisa a periculosidade do agente.

A pena, em sua natureza retributiva-preventiva, serve como castigo ao infrator penal e previne infrações futuras, impondo um certo temor a sociedade. Essa é a natureza preventiva geral, enquanto a preventiva específica estabelece que o agente não vai praticar de novo, em teoria, porque está fisicamente impedido, por estar preso e afastado da sociedade, ou seja, o principal escopo e efeito da pena preventiva é a inibição que esta causa sobre a generalidade dos cidadãos, intimidando-os.

A teoria retributiva da pena é reflexo do modelo político decorrente do Estado absolutista, em que a pessoa do governante se mistura com o Estado, e o mesmo se confunde com a Igreja, associando o crime ao pecado, e a sanção ao perdão. Não busca realizar qualquer finalidade social, mas sim a ideia utópica de justiça, servindo assim para evitar que um sujeito perigoso permaneça no âmago da sociedade e venha reincidir, bem como tratar ou curar esse sujeito perigoso.

Nos preceitos naturais da pena, existem três aspectos fundamentais para o seu estabelecimento: a substância da pena precisa estar prevista no código, como cerne do princípio da legalidade, a formalidade, pois a pena tem que ser aplicada

com base no princípio do devido processo legal, e teologicamente, a mesma precisa mostrar para o indivíduo e a sociedade que o castigo é necessário.

A pena como um juízo de censura, traz a necessidade de verificar se perante aquela conduta houve imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e se havia exigibilidade de conduta diversa. A lei estabelece o limite mínimo e o máximo da pena, e o juiz, ao fazer a dosimetria, estabelece em concreto o tempo de pena a ser cumprido. A pena é aplicável a imputáveis e semi-imputáveis.

Ao contrário, na medida de segurança, sua natureza é majoritariamente preventiva, terapêutica e curativa. Ela não tem natureza de castigo, e quando da análise da periculosidade do agente, que é um juízo de probabilidade desse agente voltar a praticar, há uma prognose (análise provável de comportamentos futuros, diferente de um diagnóstico, que é uma análise das condutas anteriores, já exercidas). Com base em todos os elementos que eu tenho ali, a chance do cara voltar ao crime. Aplicadas aos inimputáveis que não tem capacidade de entendimento e determinação.

A medida de segurança não tem um tempo determinado por lei, e é aplicável aos inimputáveis por doença mental ou que possuam desenvolvimento mental retardado, e eventualmente aos semi-imputáveis, podendo ser detentivas ou restritivas. A regra na medida de segurança é a internação. O juiz se baseia no laudo pericial, havendo dúvida sobre a integridade mental do acusado, ele deve ser submetido a exame médico-legal, conforme determina a lei, feito pelo psiquiatra forense.

Em se tratando do tempo indeterminado das medidas de segurança, o art. 5º da Constituição Federal, em seu parágrafo XLVII, traz em seu bojo a constatação que na legislação brasileira, não haverá penas de caráter perpétuo. Porém, a internação ou tratamento ambulatorial, apesar de se enquadrar na categoria de sanção penal, não são penas, não desrespeitando o que preceitua a constituição, nem sobre o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade, que não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o prazo máximo da medida de segurança tem que ser o mesmo da pena cominada ao delito, ou seja, a internação por tempo indeterminado cessaria. A Súmula 527-STJ, aprovada em 13 de maio de 2015 apregoa: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.

É importante salientar que as medidas de segurança só serão encerradas com a cessação da periculosidade, através de constatação realizada por perícia medica, repetida anualmente ou a qualquer tempo se o juiz assim determinar, como consta em lei. Se após o afastamento, houver a reincidência, a desinternação ou a liberação será reestabelecida, já que indicaria a persistência de periculosidade, questão norte para a liberação do custodiado.

O tratamento ambulatorial, que ocorre em meio aberto, com indicações medicamentosas e acompanhamento psíquico pode, havendo indicação, ser convertido em internação do agente, se o juiz assim determinar, e poderá ocorrer em qualquer fase, para fins curativos.

Em síntese, constatada a periculosidade do imputado, a partir de uma sentença absolutória imprópria haverá a imposição de medida de segurança. A legislação brasileira teve como direcionamento, por muito tempo, o chamado sistema do duplo binário, pelo qual o semi-imputável cumpriria inicialmente a pena privativa de liberdade e, ao seu final, se mantida a presença da periculosidade, seria submetido a uma medida de segurança.

Contudo, ao longo da evolução do regramento sobre o tema, e a alteração desse entendimento, o procedimento passa a ser a prolação de uma sentença condenatória, com a possibilidade de diminuição temporal, e caso o magistrado constate que a periculosidade ostentada no caso concreto necessita de um efetivo tratamento curativo, essa pena reduzida pode ser substituída por uma medida de segurança.

Com todas as alterações legislativa acerca do tema, há a concordância entre os juristas que o regramento pátrio passou a adotar expressamente o Sistema Vicariante ou Unitário. Ou seja, ao semi-imputável será aplicada a pena reduzida ou a medida de segurança, conforme seja mais adequado ao caso, não mais se admitindo a pena privativa de liberdade somada a medida de segurança, independente do lapso temporal.

Ainda em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, o fato de ter sido imposta ao réu, em outra ação penal, medida de segurança referente a fato diverso não impõe a conversão da pena privativa de liberdade que estava sendo executada em medida de segurança. O sistema vicariante afastou a imposição cumulativa ou sucessiva de pena e medida de segurança, uma vez que a aplicação conjunta ofenderia o

princípio do *ne bis in idem*, já que o mesmo indivíduo suportaria duas consequências em razão do mesmo fato.

De forma objetiva, o sistema vicariante impede a fixação cumulativa de medida de segurança e pena privativa de liberdade ao semi-imputável pelo mesmo fato, porém, se as sanções diversas se revelarem oriundas de fatos também diversos, não há que se falar em violação ao sistema.

### **3.4 Imputabilidade mental**

Como citado anteriormente, a análise da personalidade do agente é feita por uma perícia médico-legal, por um psicólogo forense designado pelo juiz competente para apuração da grade de escalonamento linear mental e demais fatores preponderantes.

Nos crimes comuns, com a observância da culpabilidade, e o cálculo da dosimetria, o procedimento segue um padrão onde a pena é iniciada pelo sistema em função do crime estabelecido, dos agravantes e atenuantes, bem como o histórico do agente. Contudo, na esfera psicológica, existe a imputabilidade por doença mental.

Para a aferição da imputabilidade do acusado, em caso de dúvida, caberá a instauração de processo incidente para aferição de sua saúde mental. É preciso que haja um diagnóstico claro vinculado aos autos, a mera suposição não é o suficiente para atestar a higidez mental do acusado. Essa análise pode ser instaurada em qualquer fase do processo ou do inquérito, sendo sempre determinada pelo juiz, seja de ofício, a requerimento do Ministério Público, do defensor, dos interessados ou por representação da autoridade policial.

Neste ponto do processo, seguindo-se o que preceitua o novo código de processo civil, é necessário indicar um curador especial, que é uma nomeação específica para o processo, podendo abranger, inclusive, os dois polos da relação jurídica processual. O curador agirá como representante ou assistente, conforme a necessidade.

A curatela, na legislação recente, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso e com a menor duração de tempo

possível, adquirindo natureza de medida protetiva, e não de interdição de exercício de direitos.

A inimputabilidade por doença mental, presente no Código Penal Brasileiro, define o que segue:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Neste ponto, já enfrentamos uma questão crucial para o desenvolver do presente trabalho: a imputabilidade mental trata sobre e inteira incapacidade do entendimento do caráter do ato praticado. O psicopata, seus comportamentos, não retiram a capacidade de entendimento em relação ao crime, tanto assim que eles possuem processos e hábitos. A mente criminosa de um psicopata segue uma linha de raciocínio particular e metódica, com plena percepção dos seus atos.

A psicopatia não é uma doença mental, não cabe seu enquadramento nessa categoria. Na classificação das doenças mentais, pelo Código Internacional das Doenças, o CID 10<sup>14</sup>, se enquadra na categoria de personalidade dissocial, ou seja, caracterizada por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros.

Com um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas, não é facilmente alterado pelas experiências externas, inclusive pelas sanções. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência, com uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Pela legislação do Código Civil de 1916, as insanidades mentais eram generalizadas e equiparadas sob a qualificação de “loucos de todo o gênero”, tendo como resposta a interdição, e o completo impedimento de praticar qualquer ato da vida civil. O Novo Código Civil buscou atenuar essa discriminatória qualificação, mas manteve a incapacidade absoluta para pessoas com “enfermidade ou deficiência mental”, frisando a ausência de um necessário discernimento para a prática desses atos.

---

<sup>14</sup> Disponível em: <http://www.cid10.com.br/>



Ilana Casoy (2004, p.21) defende que os psicopatas devem ser considerados imputáveis, pois:

O fato de controlar seu comportamento para que isso não aconteça (ser preso) mostra que o criminoso sabe que seu comportamento não é aceito pela sociedade, e que seu verniz social é deliberado e planejado com premeditação. É por esse motivo que a maioria deles é considerada sã e capaz de discernir entre o certo e o errado.

A Lei 13.146, de 2015 que regulamentou e expandiu a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, delimitou assim as incapacidades permanentes, inclusive as mentais, perante a sociedade civil e em análise dos possíveis atos criminosos. Não há nenhuma citação dos Transtornos de personalidade graves, principalmente pelo caráter racional e calculista que as mesmas possuem.

No mesmo sentido, Mirabete e Fabbrini <sup>15</sup>(2011, p. 140) consideram os psicopatas como semi-imputáveis, incluindo-os na mesma categoria dos portadores de neurose profunda, conforme se vê a seguir:

Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas etc. em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. [...] Em todas as hipóteses, comprovada por exame pericial, o agente será condenado, mas, tendo em vista a menor reprovabilidade de sua conduta, terá sua pena reduzida entre um e dois terços, conforme art. 26, parágrafo único. A percentagem de redução deve levar em conta a maior ou menor intensidade de perturbação mental, ou quando for o caso, pela graduação do desenvolvimento mental, e não pelas circunstâncias do crime, já consideradas na fixação da pena antes da redução. Entretanto, tendo o Código adotado o sistema unitário ou vicariante, em substituição ao sistema duplo binário de aplicação cumulativa da pena e medida de segurança, necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena pode ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial.

Assim, é curial estabelecer, desde já, que o psicopata, via de regra, possui a capacidade de entendimento (cognitiva) preservada, remanescendo dúvida quanto à capacidade de determinação (volitiva).

### **3.5 Manicômios Judiciários / Hospitais de custódia**

---

<sup>15</sup> MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. Manual de Direito Penal. 26. ed. São Paulo: Atlas 2010.

Os estabelecimentos penais estão previstos em lei, descritos na Lei de Execução Penal. Destinam-se à todo aquele que, condenado ou submetido à medida de segurança, precisa de um afastamento da sociedade, para proteção do coletivo, impedimento de reincidência e punição pelo ato realizado.

A arquitetura opressora e enclausurada é um padrão nacional, e tem inspiração nas masmorras da Idade Média, onde o criminoso era colocado e esquecido por tempo indeterminado.

O mesmo espaço poderá abrigar estabelecimentos diversos, e existe ainda uma separação de gênero e faixa etária. Ponto de discussão interessante sobre a concessão de indulto humanitário para os mais velhos, pela necessidade de acompanhamento médico ou intenção de se aproveitar os últimos anos de vida ao lado da família. Como uma breve digressão, este indulto é concedido por razões de grave deficiência física ou em virtude de debilitado estado de saúde.

Para a individualização da pena, os condenados devem ser classificados de acordo com seus antecedentes criminais (réu primário, reincidente), tempo do fato, e traços da personalidade.

A Lei de Execução Penal, em seu bojo, criava os Centros de observação, como um lugar propício para a realização dos exames periciais, gerais e criminológicos, com a obtenção das análises adequadas para a individualização da sanção e do tratamento competente, mas há uma defasagem nacional do modelo, levando a uma ausência dos exames criminológicos indicados inicialmente.

O conceito de manicômio judiciário não é uma criação brasileira. Modelo importado sem nenhuma alteração ou adaptação, no bojo de uma discussão sobre o local apropriado para o louco criminoso, recebe também a denominação de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, em reflexo à reforma psiquiátrica pautada na Lei 10.216 de 2001.

Nesta lei, o objetivo primordial seria que os manicômios fossem progressivamente extintos e substituídos pelos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), onde os pacientes são tratados sem internação. O processo de desconstrução progressiva dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico foi iniciado a partir de política pública fundamentada no campo dos direitos humanos.

Contemporâneos ao surgimento das prisões e da psiquiatria, tem em sua base o ideal de espaço de reabilitação e humanização dos portadores de deficiências mentais, contudo a não identificação e separação dos

enquadramentos médicos transforma o espaço em forma de controle social e segregação.

Definidos por lei como estabelecimentos psicopáticos que recebem os agentes delinquentes incapazes, acometidos de doença mental, desenvolvimento incompleto ou com retardamento mental, isentos de imputação criminal e de penalidade devido a seu estado, reúne as características de prisão, cárcere e hospital psiquiátrico. Mesmo como hospital de custódia, as características prisionais costumam ser mais latentes, pelas grades e agentes de segurança em maior quantidade, se comparado aos profissionais de saúde.

Os custodiados são uniformizados, passam a maior parte do dia ociosos, e por muitas vezes, os efeitos medicamentosos os afastam da realidade e colocam em estado completo de inércia e privação de sentidos. Toda a estrutura dos espaço busca exercer maior controles sobre os que ali habitam e, assim como as penitenciárias, possuem as mesmas exigências estruturais, com características evidentes de opressão.

Os tratamentos costumam ser padronizadas, e as singularidades casuísticas por vezes, ignoradas, oscilando entre a invisibilização, ou seja, ignorar o que ali se sucede, ou a repressão. As formas de violência são comumente conhecidas, em sua forma psicológica, e até mesmo físicas.

Ponto de convergência mais conhecido da psiquiatria e o direito penal, seus internos costumam não ter alto poder aquisitivo, pouca escolarização, e é um retrato do sistema prisional brasileiro, somado ao despreparo do corpo jurídico para lidar com saúde mental.

O que se vê na prática são executados reconhecidos por decisão judicial como inimputáveis, que permanecem indefinidamente no regime fechado, confinados em cadeias públicas e penitenciárias, aguardando vaga para a transferência em hospital. De tal sorte, desvirtua-se por inteiro a finalidade da medida de segurança. Ademais, mesmo nos casos em que se consegue vaga para internação, a finalidade da medida também não é alcançada, já que reconhecidamente tais hospitais não passam de depósitos de vidas humanas banidas da sanidade e de esperança, porquanto desestruturados para o tratamento determinado pela lei e reclamado pelo paciente, desprovidos que são de recursos pessoais e materiais apropriados à finalidade a que se destinam.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

De acordo com o Código Penal vigente, o estabelecimento penal necessita de uma estrutura médica adequada. Entretanto, os sistemas dos Hospitais não garantem o acompanhamento. Sem amparo do SUS ou com baixa escala médica no seu corpo de funcionários, entram em choque diretamente com os anseios da psiquiatria e do movimento antimanicomial.

Em busca de uma não-banalização das internações, a lei dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, e suas alterações tentam possibilitar o direito da pessoa em conflito ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis, preferencialmente em serviços comunitários de saúde mental.

Em suma, o direcionamento legislativo é que a internação, em qualquer modalidade, seja a última escolha, apenas quando todos os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

A falta dos exames periciais costumam impossibilitar esse direcionamento exato, transformando os criminosos em participantes apenas de duas categoriais: os comuns ou os loucos.

Um censo<sup>17</sup> sobre os manicômios realizado e concluído, revelou que 21% das pessoas estão internadas há um tempo superior ao de uma eventual pena máxima pela infração cometida. Os hospitais de custódia contradizem a Lei Antimanicomial, que prevê há 12 anos internações mínimas para loucos infratores.

Sobre algumas das garantias que devem ter os indivíduos internados em Hospital de Custódia e Tratamento em decorrência de ato criminoso, dizem os autores Ludmila Cerqueira Correia, Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima e Vânia Sampaio Alves (2008, p.6-7):

De acordo com a norma, independentemente das circunstâncias que precipitaram a internação psiquiátrica, esta deve se configurar como um recurso terapêutico compromissado com a reintegração social dos internos. Nesse compromisso situa-se a garantia do direito à saúde de toda pessoa com transtorno mental. No caso particular daquela autora de delito, propõe-se que a internação compulsória em HCTP mantenha-se coerente com os mesmos princípios éticos de garantia de direitos humanos, de forma que a penalização da pessoa não se sobreponha ao direito de uma atenção integral às suas necessidades de saúde. Ademais, a penalização legal da pessoa com transtorno mental autora de delito deve observar o princípio da

---

<sup>17</sup> Disponível em: <https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100347947/tortura-e-abandono-em-hospitais-de-custodia-pelo-brasil>

definição temporal da pena, cujo final implica a reinserção do apenado ao convívio familiar e comunitário.

Os hospitais de custódia, em sua maioria, além da carência do suporte médico, não possuem ampla assistência social, cujos profissionais são de extrema valia para o processo de reprodução das relações sociais, apoio psicológico, com um tratamento de conhecimento dos transtornos plausíveis e a manutenção do acompanhamento durante toda a jornada, e após bem como ausência de terapias ocupacionais e de lazer, para o melhor desenvolvimento cognitivo do confinado.

A solução adotada pelos Tribunais, alternativa à soltura do psicopata quando do término de sua pena/medida de segurança, é a decretação da interdição no âmbito civil, com a posterior internação compulsória em hospital psiquiátrico ou estabelecimento congênere.

Vale frisar que tal medida atualmente tem recebido um caráter perpétuo, onde há um seletivo abandono e descaso dessas pessoas dentro dessas instituições, sem nenhum tipo de organização necessária.

### **3.6 A Psicopatia na legislação brasileira**

Neste ponto do estudo, é importante identificar como estão sendo julgados os psicopatas criminosos, no que diz respeito à questão da imputabilidade. Conforme citado no capítulo anterior, os psicopatas diagnosticados no Brasil, que já cometeram crimes contra a vida, tiveram suas penas cominadas e a prisão decretada, sendo colocados no cárcere de maneira linear com presos comuns.

Após um estudo cauteloso sobre o tratamento dado aos psicopatas, com o entendimento do que se trata o transtorno e as peculiaridades de cada caso, convém determinar o tratamento que é dado pelo ordenamento brasileiro aos mesmos.

A punibilidade dos psicopatas no ordenamento jurídico brasileiro não se enquadra na categoria de imputabilidade por doença mental, pela consciência quando do momento do crime. A aplicação das medidas de segurança não costuma ser o foco, e o tratamento dispensado pelo estado ao paciente diagnosticado no espectro da psicopatia não é suficiente.

Após a condenação, o juiz poderia determinar a conversão da prisão em medida detentiva, ou seja, internação em hospital de custódia, caso fosse essa a providência necessária para fins curativos do agente. Mas já temos também a clareza que a psicopatia não tem cura.

A partir desse pressuposto, Carvalho e Weigert (2012-2013, p. 289) descrevem:

Se ao usuário do sistema de saúde mental em conflito com a lei é assegurado um âmbito próprio e diferenciado de responsabilização – pois, em termos dogmáticos, apenas um dos elementos da culpabilidade (imputabilidade) é atingido -, com a exclusão do binômio doença mental periculosidade do sistema de compreensão do sofrimento psíquico, é viável concluir que o fundamento e a possibilidade de aplicação de medida de segurança, na forma disposta no Código Penal, estão historicamente superados. A indagação que se coloca, portanto, é sobre qual a medida judicial cabível nos casos em que o réu for diagnosticado como portador de transtorno mental e essa situação particular correlacionar-se com a prática de um injusto penal. Segundo os critérios da Lei da Reforma Psiquiátrica, em sendo delimitada uma forma distinta de responsabilidade, parece lícito pensar (1º) na possibilidade de se excluir qualquer hipótese de aplicação de medida de segurança, conforme expresso no art. 386 do Código de Processo Penal. Assim, em termos processuais, ao invés da absolvição imprópria, seria adequado pensar (2º) na responsabilização penal através do juízo condenatório, com a conseqüente (3º) aplicação de pena. Possibilidade que se mostra como um modelo garantista intermediário, anterior às reais possibilidades abolicionistas que a Lei da Reforma Psiquiátrica oferece.

Não existe disposição específica no ordenamento jurídico a fim de controlar e evitar a prática dos fatos delituosos que esses indivíduos possam cometer. Entretanto, enquanto não criadas leis que regulamentem esse tratamento específico para os psicopatas, analisaremos a seguir qual ou quais as melhores alternativas possíveis no ordenamento vigente, e após a retirada desses indivíduos da sociedade para cumprimento de sentença, permitir o acompanhamento de psiquiatras sem submetê-los à prisão e com a correta possibilidade de libertá-los para o convívio em sociedade.

## **4 QUAL A RESPOSTA PENAL ADEQUADA?**

Como retromencionado, transtornos de personalidade costumam atrapalhar o pleno controle dos impulsos do indivíduo, seu desenvolvimento emocional, respeito as regras e na regulação emocional. Apresentam uma maneira de interação marcada por uma situação crônica, permanente e constante, que causa problemas pra si e para todos do seu convívio.

O Código Penal Brasileiro admite reduzir a pena se o agente não for inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato. As discussões sobre a resposta pena adequada para o caso são feitas, majoritariamente, de forma teórica, pois perpassam discussões profundas entre psicologia e direito penal, reforma manicomial e alterações legislativas delicadas.

### **4.1 O Risco Social e Pessoal do Retorno do Psicopata**

Historicamente, os psicopatas diagnosticados, ao serem reinseridos na sociedade, voltavam a delinquir, ou eram assassinados como forma de proteção da sociedade.

O risco pessoal reside, em sua essência, da falta de conhecimento do transtorno de personalidade, e a fácil confusão estabelecida com outros tipos. A identificação da psicopatia costuma ser objeto de pauta apenas após a delinquência, onde há um questionamento sobre as formas e métodos utilizados no crime, a frieza ou o requinte de crueldade.

Se não há o conhecimento da patologia, o próprio psicopata pode ser um risco a si mesmo, com o interesse pungente para as drogas, violência e descontrole sexual, mesmo quando não externados.

O risco social está na alta probabilidade de reincidência, na ausência de um tratamento apropriado e um despreparo médico e técnico dos operadores do direito.

Após o cumprimento da pena, é necessário acompanhamento médico do indivíduo, a fim de prevenir que o mesmo não volte a delinquir. Contudo, a legislação brasileira, rasa e despreparada para lidar com o tema, tende a aproximar o criminoso psicopata do criminoso comum, e o acompanhamento psicoterápico não é obrigatório. Conforme já discutido, aos delinquentes são impostas, como espécies de sanção penal, a pena ou a medida de segurança. A psicopatia como um

transtorno de personalidade, ou seja, afastado o conceito de inimputabilidade penal por não ter afetada sua capacidade de entendimento quanto ao caráter do ilícito, com a análise apenas pendente sobre sua capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, resta concluir que o psicopata, a priori, deve ser considerado pelo direito penal como um infrator semi-imputável, ao qual deverá ser imposta uma pena apropriada, cominada com a possibilidade de tratamento por período determinado.

Todavia, perante a falta de conhecimento de causa, e a incomum solicitação de participação psicológica em processos dessa natureza, na seara penal, pouco se entende sobre o problema, e a escala de amplitude é gigantesca, já que demandaria de uma modificação legislativa em âmbito nacional, podendo ter seus reflexos, inclusive no direito internacional, já que a psicopatia e os assassinos em séries costumam ser uma pauta mais popular em países como Estados Unidos e Rússia.

Existe o contínuo alerta para a possibilidade da reincidência criminal, não constituindo a pena um meio coercitivo e preventivo eficaz contra psicopatas, já que os mesmos não são capazes de sentir remorso ou arrependimento, a ponto de entenderem a gravidade do que foi feito e que não devem voltar a cometê-lo.

A psicopatia, em sua esfera pessoal, como alteração cerebral, apresenta reflexos comportamentais desde a infância, contudo a indicação para o diagnóstico é somente na vida adulta, por ser uma junção do que já existe, com fatores externos e traumas construídos.

Após o cumprimento de pena, a taxa de reincidência criminal dos psicopatas costuma ser o dobro que a dos criminosos comuns. Claro sinal de aviso que apenas o cumprimento de pena não é o que deve ser debatido na esfera penal, pois o risco pessoal e social permanece com a liberação.

Quando falamos dos crimes associados à violência ou grave ameaça, com crueldade ou ocultação de cadáver, a reincidência cresce para três vezes mais. Classe dos transtornos que possui maior taxa de retorno ao crime após a liberdade, a ausência de uma legislação própria é preocupante e tende a se agravar com o decorrer dos anos.

Pela difícil compreensão da personalidade como quadro que necessita de acompanhamento médico e psicológico, o psicopata também refuta tratamentos psicoterápicos ou medicamentosos, sendo que a internação para tratamento psiquiátrico ou o tratamento ambulatorial também não se mostram eficazes para



esse público, além de inadequados, uma vez que há uma universalização das doenças mentais nesses locais, e a estrutura, conforme análise, é similar a de uma prisão comum, tendo os mesmos reflexos.

Os tratamentos supramencionados não necessariamente serão eficientes, por se enquadrar na esfera do incurável, contudo, a não-tentativa aumenta a fragilidade do sistema, além de instalarem uma estrutura de medo e rejeição por parte da sociedade, dificultando ainda mais o diagnóstico desses pacientes.

Existem países que separam, nas prisões, os criminosos psicopatas dos criminosos comuns, como medida de desestímulo à violência e tentativa de personalização do acompanhamento. Há um embate entre juristas sobre quão contraproducente para a sociedade e para o próprio sistema prisional seria essa separação, tendo em vista que o isolamento dificultaria ainda mais a reinserção na sociedade.

Há uma necessidade, após a liberação e o cumprimento da sanção, de supervisão rigorosa e intensiva, mas o mesmo precisa ter prazo determinado, para não entrar em choque com a legislação vigente, artigos e súmula, e transformar em perpétuo algo que não compete indeterminação.

O acompanhamento na execução deve ser diferenciada dos demais presos, uma vez que não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento, sendo que, quando aderem, é com a finalidade de se obter benefícios e vantagens secundárias. Após o cumprimento de pena, os mesmos podem ser acompanhados, mas só retornarão em caso de reincidência.

A utilização da Escala Hare e outras formas de diagnóstico no sistema prisional brasileiro permitiria a identificação dos sentenciados portadores desse transtorno antissocial (quando a identificação não tiver ocorrido durante o processo criminal), separando-os na execução de suas penas dos demais sentenciados. Haveria assim, uma disponibilização do suporte médico e psicológico necessário, independente da sanção penal estabelecida, ou do prazo. Os Centros de Observação seriam responsáveis pela efetivação do princípio da individualização da pena, nesse sentido.

Identificá-los corretamente e avaliá-los detalhadamente é o maior embate negativo na jurisprudência do tema, e exatamente aonde os focos de estudo e acompanhamento tem que ser redimensionados, evitando a reinserção social precoce, despreparada, gerando o retorno ao crime ou até mesmo a morte pela

rejeição da sociedade, quando observados casos já ocorridos retratando esta situação real.

Nesse sentido, a psicopatia demanda certo aprofundamento técnico, interdisciplinar que consiga aferir o transtorno, diferenciá-lo dos demais, e indicar o acompanhamento mais indicado, bem como a sanção penal condizente. Considerando a extrema facilidade dos psicopatas de se adaptarem às regras, quando lhes convém, movidos por interesses secundários, o interesse na modificação legislativa implica na prevenção criminal, nas penas e medidas alternativas à prisão e na função ressocializadora após o cumprimento de pena.

#### **4.2 Penas e Medidas Alternativas à prisão<sup>18</sup>**

A sociedade já tem introjetada em si o conceito de punição, mas pouco indaga-se sobre o tema. A punição não tem nenhum viés científico ou biológico, é uma construção antropológica. Funciona para melhorar o outro, acredita-se, exercendo a função de alteridade. Nessa linha de raciocínio, o espelhamento entre a força que se impõe e a maximização do castigo, a gravidade e a diminuição da violência ou da quantidade de crimes não tem normalmente uma relação.

As prisões atuais são resultantes das antigas casas de Correção Europeias, e tem como objetivo principal o controle da criminalidade ou da conduta desviante. O discurso sobre a humanização do sistema carcerário não é recente, mas não é prioridade nos meios acadêmicos.

Em análise simples, o sistema penitenciário retira do delinquente um bem jurídico único, a liberdade, independentemente de qual bem jurídico o mesmo feriu em seu ato criminoso. Tirar do homem aquilo que todos tem passa uma falsa ideia de igualdade, de equilíbrio.

As prisões passam a substituir penas horrendas ou cruéis, contudo, é de se pensar que o sistema carcerário atual é talvez a pena mais cruel inventada. Se por um lado, os crimes cruéis foram banidos com a argumentação da violação da dignidade da pessoa humana, os principais defensores da reforma penitenciária no Brasil tratam diretamente da constante agressão aos Direitos Humanos testemunhados nas casas prisionais brasileiras.

---

<sup>18</sup> Disponível em: <http://www.politize.com.br/penas-alternativas-a-prisao-no-brasil/>

Quando lidamos com os portadores de transtornos de personalidade, cuja função da privação de liberdade não gera o mesmo ensinamento proposto ao criminoso comum, é completamente inapropriado o cárcere como forma única de sanção.

A distinção entre o criminoso comum e o criminoso psicopata é parte fundamental para a melhor adequação penal. A situação atual do sistema penitenciário brasileiro, e o desenrolar comportamental daqueles diagnosticados como psicopatas, é um constante alerta às autoridades para as condições desumanas a que são submetidos, ou sobre a possibilidade dos mesmos matarem ou serem assassinados ali dentro, apesar da legislação protetiva existente.

De acordo com o artigo 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos podem substituir a prisão clássica se a pena for menor do que quatro anos de prisão. Além disso, o crime pelo qual o réu foi condenado não pode ser violento ou de grave ameaça. Também cabem penas alternativas nos casos de crime culposos.

Com foco nas alternativas penais no Direito Brasileiro, e as medidas emergenciais, é importante estabelecer que a disciplina só passou a ecoar com mais força em nossa legislação no fim da década de 70, com a instituição dos regimes semiaberto, aberto e, posteriormente, a Reforma Penal.

O Brasil caminhou do teórico abandono das penas cruéis e desumanas para a consagração da prisão como epicentro do sistema punitivo, com períodos marcados por incertezas políticas, como a Ditadura, onde a tortura volta a ser utilizada, mesmo que ilegalmente.

Inicialmente, existiam três penas restritivas de direito, como alternativas à prisão: a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana. Com a reforma de 1984, outras medidas descarcerizantes foram adotadas, como a institucionalização legal do regime aberto. Essa mudança é de uma importância enorme para uma redução no volume humano nas cadeias, e por levar em conta a pena aplicada, permite uma conformidade entre os réus.

Essa coerência estabelecida ao sistema de penas, na prática, ainda precisaria de muitos ajustes, e necessita de um claro acompanhamento jurídico, pois é de notório conhecimento que a superlotação prisional está alinhada à falta de defensores públicos e profissionais voltados àqueles que não podem arcar com os custos de um processo.

Fatores políticos e estruturais contribuem hodiernamente para que o sistema de penas ainda fracasse, pois há uma contínua ênfase na construção de presídios de segurança máxima, com mais vagas, ao invés de direcionar o foco para evitar a criminalidade, ou reintegrar o apenado após a sua saída.

As reformas penais já executadas e os planejamentos futuros buscam aprimorar o processo penal e dar maior efetividade à realização de justiça. Novas medidas cautelares foram criadas, para substituir a aplicação da prisão preventiva ou para atenuar os rigores da prisão em flagrante.

De acordo com Nucci, para o estabelecimento das novas medidas cautelares criam-se dois critérios básicos: Necessariedade e adequabilidade. Sob o manto do primeiro, deve-se verificar a indispensabilidade para aplicação da lei penal, para investigação ou para a instrução criminal, além de servir para evitar a prática de infrações penais. Sob o segundo, atende-se à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. As medidas cautelares podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.

### 4.3 Prevenção Criminal

Por muito tempo, peritos não dispunham de meios técnicos para avaliar o grau de risco da reincidência criminal. O PCL-R<sup>19</sup>, *Psychopathy Checklist Revised*, também denominado de Escala de Hare, em função do seu criador, o psicólogo canadense Robert D. Hare, é o primeiro exame padronizado exclusivo para o uso no sistema penal do Brasil, que pretende avaliar a personalidade do preso e prever a probabilidade de reincidência criminal, buscando separar os bandidos comuns dos psicopatas.

Criado em 1991, diagnostica os graus de psicopatia de uma pessoa, através de uma avaliação segura e objetiva do grau de periculosidade e de readaptabilidade à vida comunitária de um condenado. Os países que o instituíram, afirmam apresentar considerável índice de redução criminal em relação à patologia.

Um dos principais objetivos da escala é identificar os sujeitos com maior probabilidade de reincidência criminal, além de ser um instrumento de diagnóstico importante para tomada de decisão acerca do método do condenado no sistema

---

<sup>19</sup> <http://www.pearsonclinical.com.br/escala-hare-pcl-r-manual-criterios-para-pesquisa.html>

penal. Possui 20 itens de avaliação<sup>20</sup>, como sede por adrenalina, impulsividade, falta de culpa, ou sentimentos superficiais, dentre outros tantos. É considerado como uma ferramenta para separar os psicopatas, com a intenção de não prejudicar a reabilitação dos demais.

De acordo com esse exame, a psicopatia é composta por um grupo de traços ou alterações de conduta em sujeitos com tendência ativa do comportamento, tais como avidez por estímulos, delinquência juvenil, descontroles comportamentais, reincidência criminal, entre outros. É considerada como a mais grave alteração de personalidade, visto que os indivíduos caracterizados por essa patologia são responsáveis pela maioria dos crimes violentos. Realizam com maior frequência, vários tipos de crimes do que os que não possuem esse transtorno de personalidade, e ainda possuem os maiores índices de recaída.

Essa escala, integrada à estudos circunstanciais, marca notoriamente a psicopatia como um transtorno que possui uma pauta axiológica invertida, ou seja, um conceito de valor dissonante àqueles predominantes em uma sociedade, comportamento multifacetado e estruturalmente diferente dos outros criminosos.

Portanto, a prevenção criminal e o preparo para a diminuição da reincidência, como o transtorno em si, não pode ser generalizado e linear. Deve haver uma personalização, analisando cada caso e seus reflexos no Direito Penal.

Sobre o tratamento e prevenção criminal, pois como não há cura para a psicopatia, existe uma divergência doutrinária sobre a eficácia dos tratamentos de combate à delinquência dentre os portadores do transtorno.

Mesmo com acompanhamento contínuo, a psicoterapia não pode ser imposta sem tempo determinado, já que nem a sanção pode seguir esses termos. Hodiernamente, é conhecimento generalizado dos estudiosos do assunto que há como se diminuir sintomas, incitando e impulsionando ainda mais a possibilidade de discursão da resposta penal adequada.

#### **4.4 Função Ressocializadora**

Em relação à possibilidade de ressocializar o encarcerado, a discussão atual está pautada em dois critérios sensíveis: na análise macro, como é possível reinserir

---

<sup>20</sup> <http://gshow.globo.com/programas/dupla-identidade/Extras/noticia/2014/09/seria-capaz-de-identificar-um-psicopata-conheca-a-escala-de-hare.html>

alguém numa sociedade, após anos de isolamento e sem o suporte adequado? E quando a discussão está embasada no encarceramento do psicopata, como debater sobre as características principais do transtorno, que são a incapacidade de ressocialização e a impossibilidade de sentir culpa ou remorso, e assim aprender com seus erros e não mais cometê-los?

O freio emocional que permite a convivência humana, não está presente nos psicopatas, e isso reflete nas interações daqueles que nunca vem a delinquir, dos criminosos e daqueles que cumpriram algum tipo de sanção penal.

Mas a pergunta principal que precisamos responder neste trabalho, é sobre a possibilidade ou não de ressocializar e libertar criminosos psicopatas. A legislação penal parte do pressuposto de que todos são inocentes até que se prove o contrário, e se a natureza humana é majoritariamente boa, até os criminosos podem ser reeducados para o convívio em sociedade.

Com o desenrolar dos estudos psicológicos e todas as análises preponderantes já trazidas à baila, podemos identificar que os psicopatas, apesar da presunção de inocência humana, é naturalmente mal, antissocial e irrecuperável, fatores conflitantes com a ideia de ressocialização.

Estudos indicam que uma parte considerável da população têm algum traço de psicopatia e que, dentro desse grupo, cerca de 1% pode cometer homicídios ou delitos graves. Dentro de um universo de 207 milhões de brasileiros, seriam cerca de 82 mil pessoas potencialmente más.

No que se refere a psicopatia, como área de concentração de estudos, a legislação pátria carece de regramento específico sobre o tema, ainda mais na seara penal. Como identificado, a generalização das doenças mentais em um só portfólio é raso, e incapaz de abraçar todo o espectro comportamental estudado pelos psicólogos e psiquiatras.

Quando tratamos da responsabilidade penal do psicopata, alguns pontos discutidos por JAKOBS são de extremo auxílio. No Direito Penal do Inimigo, sua tese mais controversa e discutida nos meios acadêmicos, há uma separação entre os cidadãos que cometem crimes comuns e os inimigos do Estado, aqueles que causam grande temor à sociedade, como os terroristas.

O enquadramento legal dos criminosos comuns se distancia daqueles de segunda categoria, sendo estes então, passíveis de ter seus direitos e garantias cerceados, com tratamento diferenciado.

Günter Jakobs (2012, p. 28) afirma ainda que o Estado tem direito de procurar proteção diante dos indivíduos que insistem na reincidência na prática de delitos e os cidadãos tem o direito de exigir do Estado que tome medidas cabíveis para garantir a segurança.

Assim, existem linhas de técnicas que enquadram o psicopata como inimigo, devido aos graves riscos que apresenta. Nos casos retromencionados dos criminosos com traços evidentes de psicopatia, a crueldade com que agiam incitava o medo e o temor na sociedade, na época dos crimes, e na associação futura dos nomes de cada um.

Existe um projeto de lei em trâmite no Senado, com intuito de estabelecer legislativamente o conceito penal de assassino em série, gerando a vedação de qualquer benefício, inclusive indultos ou progressões de regime.

A imputabilidade penal, seu não enquadramento no tema, apenas como explanação finalística, não se enquadra nos psicopata pela consciência da ilicitude do fato, elemento essencial no juízo de culpabilidade, a reprovação que incide sobre o agente.

O psicopata, mesmo com as alterações no sistema nervoso que desencadeiam em respostas emocionais fora do padrão, possui capacidade biopsíquica clara quando no cometimento dos mais diversos crimes. Entende o caráter ilícito, a reprovabilidade da conduta, e não há culpa ou remorso na escolha do agir.

Quando a legislação brasileira fala da imputabilidade por doença mental, designa loucos ou alienados mentais, e infelizmente não há uma lei própria no ordenamento pátrio para os psicopatas.

Contudo, como o espectro dos transtornos da personalidade é imenso, o estabelecimento de dispositivo exclusivo, com a intenção de singularizar a condição, poderia desencadear o efeito reverso, já que não há um procedimento padrão de diagnóstico no sistema penitenciário brasileiro, e muito do que se fala nacionalmente sobre a psicopatia deriva de casos extremos de violência narrados pela mídia, sem a necessária averiguação psicológica.

Dento das prisões, pelo seu alto poder de persuasão e manipulação, o psicopata costuma conquistar colegas e conseguir benefícios provenientes dos administradores. São queridos, estimados e normalmente citados como modelo de bom comportamento.

A reincidência criminal é alta em psicopatas, mas a mera previsão ou porcentagem não é caráter suficiente, pois enquanto características da personalidade não forem transformadas em conduta, ao sistema penal não compete a intervenção.

Tendo em vista a falta de capacidade de aprendizado dos psicopatas com a sanção penal, visto que são impassíveis de ressocialização, estudiosos alertam para a problemática da crescente reincidência criminal, não constituindo a pena um meio coercitivo e preventivo eficaz contra psicopatas, tornando inócua a finalidade de prevenção especial da reprimenda quanto a esses infratores em especial. Nesse sentido, leciona Trindade que:

Os psicopatas iniciam a vida criminoso em idade precoce, são os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação, e possuem os mais elevados índices de reincidência criminal. (TRINDADE, 2009)

Nesse sentido, Ana Beatriz Barbosa dispõe que:

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais (SILVA, 2008).

A responsabilidade penal é competência da jurisdição. A solicitação de perícia para um diagnóstico superficial é de responsabilidade do juiz, contudo, os exames periciais deveriam ser a regra, e não a exceção. Se ao juiz compete dizer se cabe ou não a responsabilização vinculada a um laudo, o mesmo não deveria ser opcional e decorrer apenas de uma solicitação.

A semi-imputabilidade, por sua vez, como caleidoscópio de influências e categorias do indivíduo quanto ao seu relacionamento perante o meio, tem como principal característica a capacidade diminuída do seu agente, ocasionando uma redução de pena. Novamente, a psicopatia não se enquadra nessa representação, pois a racionalidade exacerbada do criminoso retira-o desta seara.

Estudiosos já tentaram enquadrar jurisprudencialmente a psicopatia nesse rol de semi-imputáveis, contudo a caracterização é falha, tendo em vista que o criminoso psicopata não possui perturbações mentais ou desenvolvimento



incompleto com plausibilidade de afastamento do entendimento do caráter ilícito dos seus atos.

Entretanto, embora haja um entendimento da natureza dos crimes praticados, a discussão repousa-se sobre o controle dos seus atos. Seria o psicopata capaz de controlar seus impulsos, seja para os vícios ou para a violência ou criminalidade?

Para o correto encerramento deste trabalho, alguns fatores precisam ser recapitulados no decurso analítico. O psicopata, quando criminoso (já que nem todos que possuem traços ou apresentam o transtorno obrigatoriamente irão delinquir), tem plena consciência de seus atos, quando do fato cometido, quanto no entorno das suas ações.

Possui capacidade de se autodeterminar, e seu histórico geralmente marcado por traumas e abusos não justifica seu comportamento violento, já que muitos psicopatas se aproveitam do seu alto poder de persuasão e manipulação para alçar altos cargos em profissões empresariais, relacionadas a vendas e carreiras jurídicas.

A imputabilidade por doença mental, conforme determinado alhures, não se enquadra para a categoria exatamente por carregar no seu corpo textual a possibilidade de diminuição de pena por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e com o agente, ao tempo da ação ou da omissão, ser inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, em dissonância com o quadro em comento, já que há a plena consciência da conduta.

O enquadramento como semi-imputável, por sua vez, dentro dos estudos psicológicos, permite uma adaptação, já que, apesar de consciente, a autodeterminação dos psicopatas é afetada, o sistema límbico, unidade responsável pelas emoções e comportamentos sociais é afetada, refletindo diretamente na capacidade de decidir por si mesmo, da livre escolha do próprio destino.

A perícia médica no processo, a participação do psicólogo forense auxiliam no entendimento da natureza do crime, e da sua decorrência penal. A ausência de um procedimento diagnóstico obrigatório dificulta o acompanhamento, por isso que uma das primeiras necessidades é a retomada dos Centros de Observação, para a triagem correta e direcionamento apropriado.

Como unidade penal anexo do sistema prisional, organizaria a entrada de todos os presos com destino às unidades apropriadas, sejam as cadeias ou os

hospitais de custódia, através da elaboração de prontuário criminal, identificação e entrevista inicial, objetivando a individualização da pena e o correto tratamento.

Ainda na avaliação de semi-imputabilidade, Bitencourt (2015, p. 482) é cirúrgico e preciso ao afirmar:

A culpabilidade diminuída dá como solução a pena diminuída, na proporção direta da diminuição da capacidade, ou, nos termos do art. 98 do CP, a possibilidade de, se necessitar de especial tratamento curativo, aplica-se uma medida de segurança, substitutiva da pena. Nesse caso, é necessário, primeiro, condenar o réu semi-imputável, para só então poder substituir a pena pela medida de segurança, porque essa medida de segurança é sempre substitutiva da pena reduzida. Quer dizer, é preciso que caiba a pena reduzida, ou seja, que o agente deva ser condenado. E o art. 98 fala claramente em “condenado”. Logo, no caso da semi-imputabilidade, requer a condenação, quando for o caso, evidentemente.

Como a psicopatia é incurável, e é causada por uma falha orgânica do cérebro, o tratamento curativo supramencionado paliativo, ou seja, abrandaria temporariamente.

Existe uma faixa cinzenta no ordenamento jurídico pátrio exatamente no que compete o semi-imputável. Segundo este conceito, aqui se enquadra o indivíduo que, decorrente de saúde mental ou por desenvolvimento incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender a condição legal do fato ou de conduzir-se conforme esse entendimento.

Como o psicopata tem alteração na região orbito-frontal do cérebro, sede do nosso comportamento motriz e relacionado à nossa personalidade, nossas emoções, e sobretudo ao comportamento social, as personalidade psicopáticas tem sua saúde mental alterada, sem excluí-las.

Fundamental mencionar que a psicopatia, novamente, não é uma doença mental, e sim um transtorno de personalidade, no espectro dos tipos, é o denominado empatia zero, e é o extremo final da linha de seguimento.

O psicopata criminoso, delinquente, portanto, não se qualifica como imputável, havendo a possibilidade da semi-imputabilidade, uma vez que conseguem compreender a ilicitude do ato, apenas com a capacidade de autodeterminação diminuída.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em respeito às cláusulas pétreas do ordenamento jurídico vigente em nosso país, qualquer tipo de sanção penal não pode ultrapassar o período de 30 anos. Não há prisão perpétua ou pena de morte.

Contudo, mesmo com a evolução sistemática do entrosamento entre o direito e as demais ciências, a psicologia parece algo ainda distante dos tribunais, e sua especificidade, tão celebrada nos dias de hoje, ainda não se faz presente nos julgamentos em larga escala.

Mesmo com a inexistência de pena perpétua, um psicopata diagnosticado, pelo medo e desconhecimento instaurado, tende a ser banido ou afastado do convívio social, pela ignorância sobre o transtorno e seus desdobramentos.

Caso venha a delinquir, é colocado no sistema penitenciário como criminoso comum, sentenciado, e no momento após o cumprimento de pena, não se sabe exatamente como realoca-lo no universo externo, e o medo da reincidência gera o esquecimento do respeito ao não-sancionamento vitalício.

Mesmo nas medidas readaptativas, a obrigatoriedade de um acompanhamento psicológico ou psiquiátrico por tempo indefinido acaba se tornando também uma punição perpétua.

O primeiro ponto de discussão necessário é o conhecimento e o aprendizado sobre as áreas da psicologia, como melhor utilizá-las pelos operadores do direito, bem como uma análise detalhada dos transtornos de personalidade existentes, para que se seja respeitada a casuística, e não se faça a generalização indiscriminada.

A forma de diagnóstico mais apropriada para identificar o indivíduo na escala de psicopatia é um sistema conhecido como escala Hare, Já mencionado no texto. Este deveria ser aplicado nos Centros de Observação responsáveis pelas triagens dos criminosos antes do encarceramento, possibilitando um melhor direcionamento, já que a sanção penal não tem a mesma influência de transformação em todos os indivíduos. A personalização facilitaria este processo.

A psicopatia carrega em si a insensibilidade do seu portador sobre a reprovação social como fator mais importante que o prazer particular, e somado à incapacidade de empatia, remorso ou culpa, quando criminoso, o psicopata tem uma impossibilidade congênita de ressocialização.

A autodeterminação, como um dos princípios fundamentais dos direitos humanos, significa autonomia, abrangendo autorresponsabilidade, autorregulação e livre-arbítrio de um ser humano. Esse conceito é essencial na diferenciação e impossibilidade de enquadramento do psicopata como inimputável, e a abertura da possibilidade da semi-imputabilidade.

Os inimputáveis por doença mental, categorização necessária aqui, são aqueles que, conforme preceitua o Código Penal, são isentos de pena ou competem a redução por doença ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e sendo, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Essa incapacidade de consciência é completamente ilógica para os psicopatas, que costumam possuir inteligência acima da média.

A definição de semi-imputável porém é a mais correta aqui, pela incapacidade de autodeterminação proveniente da menor quantidade de conexões entre o córtex pré-frontal ventromedial do cérebro, responsável por sentimentos como empatia e culpa.

Conseqüentemente, carregam em si as características que deram notoriedade ao transtornos e despertaram o interesse da mídia: a não apresentação de emoções ou compaixão. E, por não serem afetados por ansiedades e serem pura razão, conseguem usar sua inteligência de uma forma bem mais eficiente do que o resto das pessoas.

Durante toda a exposição feita neste trabalho verificou-se que a uma lacuna jurídica e jurisprudencial acerca do tema, o que não pode ser mais considerado hoje em dia, já que, apesar de soar como uma pequena parte da população, os psicopatas com tendência à delinquência já somam mais de 80 mil, apenas em território brasileiro.

Os casos notórios retratados aqui são apenas uma metonímia representativa de que não há início para a ação desses crimes, nem lapso temporal exclusivo.

Frequentemente associado a ideia midiática de crimes bárbaros, aliado a sensação de impunidade ou desrespeito à vida alheia, bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, a psicopatia não possui a notoriedade necessária para, além da fomentação do medo, impulsionar os estudos e discussões, bem como uma reforma jurídica sobre o tema aliado à reforma antimanicomial. Como resposta, por

enquanto, o Estado tem utilizado apenas do silêncio e generalização, criando normas típicas do direito penal do inimigo.

O presente estudo perquiriu a temática referente à responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico-penal brasileiro, observando que tem sido cada vez mais necessária a interdisciplinaridade entre o Direito e a Psiquiatria/Psicologia Forense. Estudar a mente do criminoso e sua personalidade, além dos elementos sociais e antropológicos que normalmente os doutrinadores focam, se torna de suma relevância frente a uma sociedade que desconhece seus delinquentes.

A lacuna em relação à psicopatia é muito significativa, seja para os fins de aplicar a sanção penal mais adequada ao caso, e principalmente para definir e antecipar o risco social e pessoal do retorno do psicopata após o cumprimento de pena.

Diante de tais considerações, foi possível concluir que, via de regra, o psicopata não é inimputável. Contudo, a conclusão quanto à sua imputabilidade ou semi-imputabilidade depende da análise do caso concreto e, sobretudo, de um embasamento em laudo psiquiátrico.

Por derradeiro, tentou-se demonstrar a urgente necessidade de uma nova política criminal que trata especificamente do psicopata, visto que não são doentes mentais e nem criminosos comuns, trazendo uma problemática muito grande com relação às medidas de segurança aplicadas atualmente, já esclarecidas em parágrafo anterior. Embora sabe-se que no momento é o melhor que se pode fazer, esta não é de todo eficaz.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENCIA ESTADO. **Protagonista de crimes sensacionais na década de 60 na cidade de São Paulo, João Acácio Pereira da Costa foi chamado de "Bandido da Luz Vermelha**. 10 de novembro de 2004. Jornal O Estado de S. Paulo. Consultado em 6 de julho de 2017.

ALCALDE, Luisa; SANTOS, Luis Carlos dos. **Caçada ao maníaco do Parque**. São Paulo: Editora Escritura, 2000.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011

BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2012

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Flório de Angelis. Bauru: Edipro, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASOY, Ilana. **Serial Killer – Louco ou cruel?** 2. ed. São Paulo: WVC, 2002

CORREIA, Ludmila Cerqueira; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; ALVES, Vânia Sampaio. Direitos das pessoas com transtorno mental autoras de delitos. In: **Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Rio de Janeiro. Acesso em 2008.

DUTTON, Kevin. **A sabedoria dos psicopatas: o que santos, espões e serial killers podem nos ensinar sobre o sucesso**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MECLER, Katia. **Psicopatas do cotidiano: como reconhecer, como conviver como se proteger**. Rio de Janeiro: Editora casa da palavra, 2015.

MYRA Y LOPES, Emílio. **Manual de psicologia jurídica**. 4 ed. São Paulo: Editora Impactus, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 6 ed. São Paulo: Saraiva 2016.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo penal: parte geral**. 14 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Márcio. **Advogado de Chico Picadinho fala da espera do cliente pela liberdade**, 18 de Novembro de 2012. g1.globo.com. Consultado em 16 de Setembro de 2013.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROLAND, Paul. **Por dentro das mentes assassinas: a história dos perfis criminosos**. São Paulo: Editora Madras, 2014.

RONEY, Domingos.. **Juiz determina que Chico Picadinho continue internado**, 21 de Setembro de 2010. g1.globo.com. Consultado em 16 de Setembro de 2013.

SÁ, Alvin August de. **Criminologia Clínica e psicologia criminal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SICA, Leonardo. **Direito Penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA JÚNIOR, Adonias Soares da. Prestação de serviços à comunidade: uma alternativa à prisão. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14998](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14998)>. Acesso em jul 2018.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Principium, 2014.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito**. 4 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.